

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**APLICAÇÃO DA MULTA INSTITUÍDA PELO ARTIGO 475-J, *CAPUT* DO  
CPC NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Carolina Ragni da Silva Pacheco

Presidente Prudente/SP

2008

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**APLICAÇÃO DA MULTA INSTITUÍDA PELO ARTIGO 475-J, *CAPUT* DO  
CPC NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Carolina Ragni da Silva Pacheco

Monografia apresentada como requisito parcial da Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Valmir da Silva Pinto.

Presidente Prudente/SP

2008

# **APLICAÇÃO DA MULTA INSTITUÍDA PELO ARTIGO 475-J, *CAPUT* DO CPC NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

Valmir da Silva Pinto

---

Sandro Marcos Godoy

---

Luciano Rogério Braghim

Presidente Prudente

“Existe uma maré nos casos dos homens... Cujas, levando à inundaç o, nos encabeça   fortuna...Mas omitidos, e a viagem das vidas deles est  restrita em sombras e mis rias... Em um mar t o cheio estamos agora a flutuar... E n s devemos pegar a correnteza quando nos for  til...Ou perder as aventuras antes de n s.”

(William Skakespeare)

Dedico este trabalho primeiramente a meus pais, exemplo de dignidade, força, moral e perseverança; a meu irmão, que apesar de mais novo, sempre me protegeu e esteve ao meu lado, e a toda minha família, que sempre esteve presente, esta vitória também é de vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço e bendigo a Deus, por minha vida e pelas maravilhas e dons que sempre me proporcionou, e principalmente por me conceder o privilégio de conviver em uma família magnífica.

Agradecimentos também são devidos ao meu pai Silvio e minha mãe Maria Inês, que apesar das provações que a vida lhes impôs conseguiram prosperar e dar-me uma vida maravilhosa, consubstanciada no amor, carinho e compreensão, e ainda conceder-me o privilégio de cursar uma faculdade. Vocês sempre serão meu porto seguro, meus heróis e minha inspiração.

Agradeço ao meu irmão, que sempre me inspirou, ao demonstrar tanta dedicação e amor à profissão que escolheu para exercer, e que mesmo longe se faz presente em todos os dias de minha vida.

Agradeço aos meus avós, tios, e primos, pela preocupação carinho e votos de superação, e principalmente à minha prima Ariane, um exemplo de força e perseverança que sempre me apoiou, protegeu e incentivou e tornou o caminho para a faculdade mais agradável.

Agradeço ainda a meu amigo e namorado Adriano, por sempre estar presente, nos bons e nos maus momentos, por emprestar tantos livros na biblioteca e ainda carregá-los, e principalmente por todas as vezes que me encorajou e incentivou a trabalhar na minha monografia.

A todos do Escritório “Braghim, Fayad, Klébis e Pinto Advogados Associados”, onde fiz muitos amigos e muito aprendi, não apenas sobre Direito.

Ao meu orientador, Valmir da Silva Pinto que dispôs de seu amplo conhecimento e muito me ajudou na presente empreitada.

Aos examinadores deste trabalho que se mostraram solícitos ante o convite para composição da banca examinadora.

Por fim, agradeço a todos os amigos que fiz durante o curso, todos sempre estarão presentes em minha mente e coração.

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar o procedimento da execução trabalhista, confrontando-o com as inovações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, mormente o cumprimento de sentença e a multa instituída pelo artigo 475-J, *caput* do CPC, e a possibilidade da aplicação deste na execução no Processo do Trabalho. Nota-se que a CLT pouco traz em seu corpo sobre como deve ser processada a execução, sendo que o artigo 889, prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 6.830/1980, que versa sobre a execução fiscal para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal, e somente diante da omissão desta última, será aplicado o Código de Processo Civil. Lembrando que para que seja possível a aplicação de algum dispositivo do processo comum ele deve estar de acordo com os princípios da lei trabalhista. O artigo 475-J do CPC, estipula que será devida multa de 10% sobre o valor do débito, nos casos em que o devedor não adimplir a obrigação dentro do prazo de 15 dias. Por outro lado o artigo 880 juntamente com o artigo 882, ambos da CLT, concedem o prazo de 48 horas, para o executado pagar o débito ou oferecer bens à penhora, respeitando a ordem legal. Existem dois posicionamentos majoritários a respeito da aplicação da supracitada multa na execução trabalhista. A maior parcela da doutrina, acompanhada por expressivo número de desembargadores, exclui a existência de omissão da CLT, alegando que mesmo havendo omissão o artigo 475-J não poderia ser aplicado, tendo em vista não estar em consonância com os princípios do processo do trabalho, haja vista que impede que executado livre-se do pagamento da pena pecuniária apenas garantindo a execução. Outra parcela da doutrina, juntamente com grande número de magistrados do trabalho, defendem a aplicação da multa, com o prazo previsto na CLT, ou seja 48 horas, ou seja, o executado seria citado para pagar o débito dentro de 48 horas, sob pena de ser cominada multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, no caso de ter oferecido bens à penhora a multa ainda seria imposta. Portanto, este trabalho pretende avaliar a efetividade da execução trabalhista, a possibilidade ou não da aplicação da multa do artigo 475-j, *caput* do CPC e quais seriam os motivos autorizadores. Foram utilizados os métodos dedutivo e histórico conceitual para a elaboração do presente trabalho

**Palavras-chave:** Omissão. Omissão ontológica. Efetividade da execução trabalhista. Multa. Compatibilidade com a execução trabalhista.



## ABSTRACT

The present work aims to analyze the labor execution procedure, bringing it face to face to the innovations brought by the n<sup>o</sup> 11.232/2005 Law, specially the sentence accomplishment and the fine instituted by the article 475-j from CPC, and the possibility of its application at de Labor Process execution. Notice that the CLT brings in her text just few devices about how the execution must be processed, been that the article 889, predict the subsidiary application of the n<sup>o</sup> 6.830/1980 Law, that verses about the fiscal execution for the Federal Public Treasure debts collection, and only in front of a omission from the last one, the Civil Process Code will be used. Remembering that to be possible the application of any of de devices of the common process it must be in conformity with the main beliefs of the labor law. The 475-J article from CPC, stipulates that must be paid a fine of 10% above the debt value, in those cases when the debtor didn't pay the obligation during the stated period of 15 days. By the other hand the 880 and the 882 articles, both from CLT, grant the period of 48 hours, to the executed pay the debt or offer goods for distraintment, respecting the legal order. There are two majority positions about the application of the above-mentioned fine in the labor execution. The biggest part of the doctrine, followed by expressive number of appeals court judges, reject the existence of omission from CLT, alleging that even if were a omission, the 475-J article couldn't be applied, in view of it's not in accord with the principles of the labor process, already it hinders the executed to get free from the payment of the pecuniary fine just by guaranteeing the execution. Other piece of the doctrine and labor judges, defend the application of the fine, with the period stated at the CLT, that is 48 hours, in other words, the executed would be cited to pay the debt within 48 hours, under the penalty of being prescript a fine of 10% above the conviction value, in case of offering goods for distraintment, the fine would still be imposed. Therefore, this paper intent evaluate the effectiveness of the labor execution, the possibility or not of the application of the fine of the 475-J article, *caput* from CPC and which will be the reasons for that. Were used the deductive and historic conceptual methods during the elaboration of this work.

**Keywords:** Omission. Ontological omission. Effectiveness of the labor execution. Fine. Compatibility with the labor execution.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 PRINCÍPIOS E PECULIARIDADES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.</b>	13
2.1 Conceito e Diferenças .....	13
2.1 Princípios Gerais.....	14
2.2 Princípios Específicos .....	15
2.3 Peculiaridades .....	18
<b>3 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA</b> .....	21
3.1 Conceito .....	21
3.2 Natureza Jurídica.....	22
3.3 Espécies de Liquidação de Sentença .....	23
3.3.1 Liquidação por cálculo .....	23
3.3.2 Liquidação por arbitramento .....	24
3.3.3 Liquidação por artigos .....	25
<b>4 EXECUÇÃO TRABALHISTA SEGUNDO A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS</b> .....	27
4.1 Histórico .....	27
4.2 Conceito .....	29
4.3 Natureza Jurídica.....	31
4.4 Da Autonomia do Processo de Execução .....	32
4.5. Dos Pressupostos da Execução .....	33
4.6 Dos Princípios da Execução Trabalhista .....	34
4.6.1 Princípio da igualdade de tratamento das partes .....	35
4.6.2 Princípio da natureza real da execução .....	35
4.6.3 Princípio da limitação expropriatória .....	36
4.6.4 Princípio da utilidade para o credor .....	36
4.6.5 Princípio da não-prejudicialidade do devedor .....	36
4.6.6 Princípio da especificidade .....	37
4.6.7 Princípio da responsabilidade pelas despesas processuais .....	37
4.6.8 Princípio do não aviltamento do devedor .....	38
4.6.9 Princípio da livre disponibilidade do processo pelo credor .....	38
4.7 Do Título Executivo Trabalhista .....	39
4.8 Da Competência .....	41
4.9 Da Legitimação <i>Ad Causam</i> .....	42
4.9.1 Legitimidade ativa .....	43
4.9.2 Legitimidade passiva .....	44
4.9.2.1 Desconsideração da personalidade jurídica do executado .....	45
4.10 Das Espécies de Execução .....	47

4.10.1	Execução provisória	47
4.10.1.1	Execução provisória de sentença condenatória de obrigação de pagar	49
4.10.1.2	Execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer	50
4.10.2	Execução definitiva	51
4.10.2.1	Execução de pagar quantia certa	52
4.10.2.2	Execução de obrigação de fazer	52
4.10.2.3	Execução de obrigação de não fazer	52
4.10.2.4	Execução de obrigação de dar	53
4.10.2.5	Execução singular	53
4.10.2.6	Execução coletiva	53
4.10.2.7	Execução imediata	54
4.10.2.8	Execução dependente de liquidação	54
4.11	Da Citação	55
4.12	Da Penhora	56
4.12.1	Bens penhoráveis e impenhoráveis	58
4.12.2	Penhora on line	61
4.13	Do Depósito	63
4.14	Da Avaliação	64
4.15	Da Praça ou Leilão	65
4.16	Da Adjudicação	65
4.17	Da Arrematação	66
4.18	Da Remição	68
4.19	Dos Embargos à Arrematação e à Adjudicação	69
4.20	Da Suspensão e Extinção da Execução	71
<b>5</b>	<b>CUMPRIMENTO DE SENTENÇA</b>	<b>73</b>
5.1	Introdução	73
5.2	Processo Sincretico e o Novo Conceito de Sentença	74
5.3	Cumprimento de Sentença Condenatória de Obrigação por Quantia Certa	75
5.3.1	Multa prevista no artigo 475-J, <i>caput</i>	77
5.3.2	Mandado de penhora e avaliação	79
5.3.3	Impugnação	80
5.3.4	Extinção do cumprimento de sentença	81
<b>6</b>	<b>APLICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA</b>	<b>83</b>
6.1	Aplicação Subsidiária do Código de Processo Civil	83
6.2	Aplicação da Multa Prevista no Artigo 475-J, <i>Caput</i> do CPC	84
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>94</b>
<b>8</b>	<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>96</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das pilastras do Direito do Trabalho, sempre foi a celeridade da prestação jurisdicional, tendo em vista o caráter alimentar das questões discutidas nesta seara. Em respeito a tal princípio, a própria Consolidação das Leis Trabalhistas traz um capítulo sobre a execução de títulos executivos judiciais trabalhistas.

Tal capítulo, em seu artigo 889, prevê a aplicação, desde que sem afronta à própria CLT, dos preceitos que regem a execução fiscal para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal, regida pela Lei nº 6.830/1980 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

Isto posto, é possível concluir que quando não houver dispositivo contrário na CLT, o Código de Processo Civil será aplicado subsidiariamente.

Ocorre que o Código de Processo Civil, em 2005, através da Lei nº 11.232/2005, sofreu uma drástica mudança e trouxe ao regimento legal a figura do “cumprimento de sentença”, em substituição à execução de sentença. Esta lei entre outras mudanças incluiu o artigo 475-J a nosso *codex*.

O supracitado dispositivo legal, em seu *caput*, prevê a aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Por outro lado, o artigo 880 da CLT concede o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a efetivação do pagamento ou garantia do débito exeqüendo.

Esta questão já chegou aos Tribunais Regionais do Trabalho, que já estão construindo seu entendimento, bem como fomentando tal controvérsia.

Há uma disritmia doutrinária e jurisprudencial, pois não se chegou a um consenso quanto a aplicação ou não do cumprimento de sentença na execução do processo do trabalho, em especial o artigo 475-J do CPC; e mesmo entre aqueles que a defendem, há discordância sobre qual seria o momento mais adequado para sua incidência.

Por ser uma inovação normativa tanto quanto recente, enseja em seu bojo grande discussão e entendimentos controversos. O que torna ainda mais instigante e satisfatória a pesquisa, argumentação e defesa de uma tese.

## 2 DOS PRINCÍPIOS E PECULIARIDADES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Tudo que existe e que conhecemos no mundo é regido por princípios, assim não seria diferente no Direito Processual do Trabalho, que por ser um ramo do Direito, tem alguns preceitos específicos, que freqüentemente são confundidos com suas peculiaridades.

### 2.1 Conceito e Diferenças

Discorrer sobre os fundamentos do Direito Processual do Trabalho é uma tarefa muito árdua, tendo em vista a divergência constante entre os estudiosos. A primeira medida a ser tomada é a distinção entre os conceitos de princípio e peculiaridade; o que se faz através da observação dos significados dos sobreditos termos, extraídos de um dicionário (BUENO, 1973, p. 1070 - 991):

PRINCÍPIO, s.m. Momento em que alguma coisa tem origem; origem; começo; causa primária; elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; teoria; preceito; germe; pl. primícias; rudimentos; primeira época da vida; princípios gerais de uma ciência: são os que constituem as normas e diretrizes fundamentais;

PECULIARIDADE, s.f. Qualidade de peculiar adj. 2 gên. Relativo à pecúlio; especial; próprio, privativo de uma pessoa ou coisa, característico(grifos nossos).

Como demonstrado acima, os princípios são as diretrizes, os fundamentos os preceitos de uma determinada ciência, por outro lado as peculiaridades são as características próprias da mesma; portanto para conhecer e compreendê-la devemos primeiramente estudar as normas que a regem.

Como sabidamente define principio o saudoso Miguel Reale (1999, p. 305):

Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da praxis.

O douto professor Wagner Giglio traz algumas distinções entre princípios e peculiaridades (2005, p. 69):

- a) Princípios são gerais, peculiaridades são restritas, compreendem poucos preceitos ou momentos processuais;
- b) Princípios informam, orientam e inspiram preceitos legais, e podem deles ser deduzidos, já das peculiaridades não se extraem princípios e nem originam normas legais;
- c) Princípios organizam institutos e sistemas processuais; as peculiaridades não, pois têm atuação em âmbito restrito;
- d) Princípio seria a regra e a peculiaridade a exceção.

## **2.2 Dos Princípios Gerais**

Há um completo desacordo entre os autores sobre quais seriam as bases do Direito Processual do Trabalho, e o equívoco mais corriqueiro é apontar os princípios gerais do Direito Processual Comum, como fundamentos trabalhistas.

O professor Sergio Pinto Martins (2007, p. 39) cita como exemplo o predomínio da fala sobre a escrita, princípio da oralidade, que apesar de ter um destaque maior na seara trabalhista, também está presente em outros ramos, como por exemplo, a sustentação oral em audiências.

O princípio da celeridade, que é observado com mais rigor no processo do trabalho, tendo em vista o caráter alimentar do soldo, porém não chega a ser um mandamento do Direito Processual do Trabalho, pois todo procedimento busca a satisfação de seu requerente e traz consigo, ao menos o espírito da rapidez.

A reunião da maioria dos atos processuais na audiência, também não é exclusividade da Justiça do Trabalho, pois está presente também no procedimento sumário do processo civil, assim como no novo procedimento penal.

Por fim trazemos à baila o *ius postulandi*, que não pode ser considerado fundamento particular do processo do trabalho, tendo em vista sua possibilidade nos Juizados Especiais Cíveis, bem como na impetração de *habeas corpus*.

### **2.3 Dos Princípios Específicos**

Como foi dito anteriormente, cada doutrinador aponta um número de princípios específicos do processo do trabalho, e muitas vezes nenhum deles coincide.

De acordo com Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 105) o princípio da norma favorável ao trabalhador, é viável no direito processual do trabalho, “uma vez que existem, efetivamente, normas, na estrutura do processo trabalhista, que visam compensar a inferioridade econômica do trabalhador, que acaba por se refletir na sua condição de parte no processo”.

Segundo Couture (1971) apud Nascimento (2002, p. 106) o processo do trabalho possui alguns princípios fundamentais:

- a) mecanismo lógico para corrigir as desigualdades criando outras, para evitar a supremacia do empregador;
- b) especialização do juiz trabalhista, ou seja, a subtração da lide laboral da competência dos juízes de direito comum, ante a sua complexidade e especificidade;



- c) extensão dos resultados do processo *erga omnes* tendo em vista que a convenção coletiva traz como consequência natural a sentença normativa, incabível no processo clássico;
- d) possibilidade de revisão das sentenças quando haja mudança nas circunstâncias de fato.

Para Catharino (1981) apud Martins (2007, p. 40) existem quatro diretrizes no Direito Processual do Trabalho:

- a) Adequação, as normas processuais do trabalho devem corresponder à finalidade do direito material do trabalho;
- b) Tratamento desigual, frente à desigualdade presente na relação entre empregado e empregador, deve haver uma compensação no âmbito processual;
- c) Teleológico, diante da finalidade social específica da Justiça do Trabalho, se faz necessário normas processuais próprias;
- d) Normatividade jurisdicional, característica da sentença normativa proferida em dissídio coletivo.

Leciona Menéndez-Pidal (1950) apud Nascimento (2002, p. 107) que o processo do trabalho se apóia em três pilares fundamentais, tecnicismo, rapidez e economia.

Entende tecnicismo no sentido de que as normas processuais devem ser precisas, e por terem natureza cogente, tendo em vista o interesse estatal, a elas devem se submeter as partes litigantes.

A celeridade é fundamental a qualquer prestação jurisdicional, ainda mais quando tratar-se da seara trabalhista.

Por fim a economia se faz necessária tendo em vista a gratuidade do processo trabalhista, evitando que o reclamante despenda de certa quantia para somente ao final da execução ser reembolsado.

Segundo Sérgio Pinto Martins (2007, p. 41) o genuíno princípio do processo do trabalho é o protecionista, que também vigora no Direito do Trabalho, porém aqui será analisado sob um aspecto instrumental.

A sociedade em que vivemos está marcada pela desigualdade, o que não seria diferente na relação de trabalho, o empregado é hipossuficiente em comparação ao empregador, nascendo daí a necessidade de sua proteção para que a jurisdição laboral cumpra com sua função primordial, proporcionar a justiça.

Citam-se como exemplos deste amparo: a isenção de custas do empregado, a assistência judiciária gratuita concedida apenas ao obreiro, inversão do ônus da prova e algumas presunções sempre a favor do trabalhador, a execução iniciada pelo magistrado (*ex officio*).

Wagner Giglio (2005, p. 69) também cita o princípio do protecionismo, como exclusivo do direito do trabalho e relata sua incidência não só no direito pátrio, bem como no âmbito internacional.

Porém confia na existência de outros três preceitos: jurisdição normativa, despersonalização do empregador e simplificação processual.

Jurisdição normativa consiste na delegação de uma função legislativa ao Judiciário Trabalhista, que na sentença normativa, que somente é proferida em dissídios coletivos exerce uma atividade mista, jurisdicional e legislativa.

A despersonalização do empregador, garante ao obreiro o recebimento do bem da vida, independente de alterações no quadro jurídico ou societário da empresa, pois são os bens materiais e imateriais da pessoa jurídica que garantem a satisfação da pretensão.

Da simplificação processual podemos extrair da outorga do *jus postulandi* às partes, a comunicação via postal dos atos processuais.

Ao ver de Carlos F. Zimmermann Neto (2006, p. 7) as pilastras do processo trabalhista são:

- a) Finalidade Social: o direito processual do trabalho tem como seu fundamento primordial a finalidade de proporcionar o bem estar e a paz social;
- b) Oralidade, muitos atos podem ser praticados verbalmente, por exemplo o ajuizamento da reclamação trabalhista;
- c) Proteção ao empregado, ou hipossuficiência do trabalhador, aplicado não só no Brasil, abriga em seu bojo exemplos como a inversão do ônus da prova, a gratuidade do processo para o obreiro e a flexibilização para favorecê-lo;
- d) Especialidade das questões trabalhistas, ou tecnicidade consiste no fato do legislador observando as peculiaridades das relações empregatícias e seus complexos problemas acabaram por constituir um foro especial;
- e) Irrecorribilidade das decisões trabalhistas, entenda-se aqui as decisões proferidas no decorrer do processo (interlocutórias), lembrando que a maioria das sentenças são passíveis de recurso.

## **2.4 Das Peculiaridades**

O Professor Sergio Pinto Martins (2007, p. 38), elenca algumas peculiaridades do Processo Trabalhista, que por ventura outros estudiosos podem acolher com o título de princípios.

- a) Função normativa da Justiça do Trabalho, que através de sentença normativa, que é proferida exclusivamente em sede de dissídio coletivo, estabelece normas e condições trabalhos que geralmente serão aplicadas à toda a categoria;

- b) Dissídio Coletivo, ações propostas por pessoas jurídicas, sindicatos de uma determinada categoria, postulam na Justiça Trabalho melhorias para sua classe, em face dos sindicatos dos empregadores, a competência é do tribunal. São privativas do processo trabalhista brasileiro;
- c) Ações de cumprimento, que visam cobrar a efetivação das novas condições conseguidas através dos dissídios coletivos, os sindicatos substituem os reclamados, competência originária das varas de trabalho;
- d) Ações plúrimas, vários reclamantes figuram no pólo ativo de uma mesma ação, cobrando as verbas trabalhistas que entendem devidas;
- e) Nomenclatura específica para as reclamações trabalhistas, reclamante e reclamado, dissídios coletivos, suscitante e suscitado, e inquérito de apuração de falta grave, requerente e requerido;
- f) Concentração dos atos na audiência, máxima aplicação dos princípios da oralidade, celeridade e economia processual;
- g) Dois momentos de tentativas obrigatórias de conciliação, antes da entrega da contestação e após as alegações finais (artigos 840 e 850 da CLT);
- h) Em regra os recursos na justiça do trabalho gozam apenas do efeito devolutivo, isto se deve ao fato da possibilidade que o reclamante tem de promover a execução provisória (artigo 899 da CLT);
- i) Número de testemunhas, no dissídio individual máximo de três para cada parte, e no inquérito de apuração de falta grave seis;
- j) Execução ex officio, ou seja, iniciada pelo juiz, sem provocação de uma das partes (artigo 878 da CLT);
- k) Os processos de alçada da vara, valor da causa de até dois salários mínimos, são impulsionadas de ofício pelo juiz;

- l) Isenção de custas, que apenas beneficia o empregado, desde que preenchidos alguns requisitos;
- m) Mínimo de formalismo para dar celeridade ao processo, tendo sempre em vista seu caráter alimentar.

### 3 DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Nem todas as sentenças condenatórias no processo do trabalho, logo após serem proferidas, encontram-se aptas a iniciar a execução, portanto, o artigo 603 do CPC prevê que deverá se proceder à liquidação “quando a sentença não determinar o valor ou não individualizar o objeto da condenação”.

Como ensina Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 800), na verdade, não é a sentença que é liquidada, mas o “comando obrigacional contido no seu dispositivo”, em outros termos, a sentença condenatória, torna certo o direito de recebimento do autor, cabendo à liquidação estabelecer a quantia.

Em regra, no processo trabalhista as sentenças são ilíquidas, exceto as proferidas nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, que ostentam em seu bojo o valor líquido.

Porém deve-se atentar ao fato de que até mesmo tais sentenças, chamadas líquidas, não representam inteiramente o *quantum debeatur*, pois necessitam que valores acessórios, como os juros de mora sejam apurados (LEITE, 2006, p. 800).

O artigo 879, *caput* da CLT singelamente ordena que a sentença ilíquida deverá, antes de ser executada, ser liquidada, o que poderá ser feito por cálculo, arbitramento ou por artigos.

A seguir serão feitas breves considerações sobre a liquidação de sentença, objetivando apenas sua inserção no raciocínio jurídico a respeito da execução no processo do trabalho.

#### 3.1 Conceito

O conceito extraído de um dicionário para o verbo liquidar é “averiguar; fazer liquidação; ajustar contas; apurar; ajustar; tirar a limpo” (BUENO, 1973, p. 781).

Afirma Manoel Antônio Teixeira Filho (2004, p. 335) que “na terminologia processual, porém o substantivo liquidação indica o conjunto de atos que devem ser praticados com a finalidade de estabelecer o exato valor da condenação ou individualizar o objeto da obrigação”.

Manoel Antônio Teixeira Filho (2004, p. 336) conceitua liquidação como:

fase preparatória da execução, em que um ou mais atos são praticados, por uma ou por ambas as partes, com a finalidade de estabelecer o valor da condenação ou de individualizar o objeto da obrigação, mediante a utilização, quando necessário, dos diversos modos de prova admitidos em lei.

### **3.2 Natureza Jurídica**

Quanto a natureza jurídica da liquidação, não há que se falar em uma ação autônoma, na realidade, como ensina Wagner Giglio (2005, p. 469), e é aceito pelo maior parte da doutrina, a liquidação é “fase preliminar de definição do julgado, para que se individualize a condenação, quando está é alternativa ou ilíquida”.

Também advoga pelo caráter procedimental da liquidação Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, 803), ao citar o § 1º do artigo 879 da CLT, que “veda, no procedimento liquidatório, a rediscussão da matéria que fora objeto do processo de conhecimento, nem para modificar a sentença, tampouco para inová-la”.

Manoel Antônio Teixeira Filho (2004, p. 338) também considera a liquidação como uma fase preparatória da execução, tendo em vista que aquela “foi instituída, finalisticamente, para tornar possível a execução da obrigação expressa no título executivo judicial; daí o sentido *preparatório* de que ela se reveste.”

### 3.3 Formas de Liquidação de Sentença

No processo trabalhista, como preceitua o artigo 879 da CLT, a liquidação da sentença pode ser realizada por cálculo, arbitramento ou por artigos.

Como lembra Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 804), o supracitado artigo, apesar de usar a palavra “ordenar” com entonação imperativa, apenas as liquidações por cálculo e por arbitramento podem ser processadas *ex officio*.

O louvável autor acredita ser imprescindível o requerimento em petição escrita da parte interessada em promover a liquidação por artigos, para que se proceda à citação da parte contrária para se defender dos fatos novos alegados.

#### 3.3.1 Liquidação por cálculo

Leciona Manoel Antonio Teixeira Filho (2004, p. 359) que a liquidação da sentença será feita por cálculos quando:

o montante da condenação depender de simples operações aritméticas. Nesse caso, a sentença abriga em seu interior todos os elementos necessários à fixação do *quantum debeat*, destinando-se essa fase, em virtude disso, apenas a revelar a exata expressão pecuniária desses elementos, o que será feito por meio de cálculos do contador.

Ensina ainda Sergio Pinto Martins (2007, p. 646) que na liquidação de sentença por cálculos, “os elementos já estão nos autos, sendo o caso apenas de fazer as contas para se chegar ao *quantum devido*”.



Como lembra Manoel Antonio Teixeira Filho (2004, p. 360) anteriormente quem procedia aos cálculos eram os contadores, contudo os magistrados vinham determinando com certa freqüência que as próprias partes apresentassem os cálculos.

Com o advento da Lei nº 10.035/2000 que introduziu o 1º-B ao artigo 879 da CLT, consolidou-se o posicionamento há tempos adotado pela jurisprudência, ou seja a intimação das partes para a apresentação dos cálculos, computando-se, inclusive as contribuições previdenciárias devidas.

O § 2º do artigo 879 da CLT, dispõe que o juiz poderá abrir prazo de 10 dias (dez) para as partes sucessivamente impugnam os cálculos do contador.

Ao interpretar o sobredito parágrafo Sergio Pinto Martins (2007, p. 650) conclui que o juiz não terá que necessariamente dar vista às partes dos cálculos elaborados pelo contador, é uma faculdade do magistrado, que poderá conceder o prazo quando entender que há evidência dos cálculos estarem corretos.

Lembra ainda o renomado autor (2007, p. 650) que seria mais correto o magistrado abrir vista para a parte de manifestar sobre os cálculos, no intuito de evitar dúvidas sobre o acerto dos valores encontrados, como medida de cautela.

Sergio Pinto Martins (2007, p. 651) comenta ainda que aberto o prazo terão a partes que se manifestarem sobre os cálculos, em caso de inércia, não mais poderão fazê-lo no momento dos embargos, no caso do executado, ou impugnação, do exeqüente, tendo em vista que terá ocorrido a preclusão.

Segundo Sergio Pinto Martins (2007, p. 651) o § 2º do artigo 879 da CLT faz referência às partes, mostrando que as contas são elaboradas por contador ou perito, entretanto por analogia ao supracitado dispositivo, quando apenas uma das partes apresenta seus cálculos, se a outra não se manifestar, seu direito estará precluso, devendo o juiz homologar a conta apresentada, a menos que encontre erros.

A maior parte das liquidações de sentenças são feitas por cálculo.

### **3.3.2 Liquidação por arbitramento**

Nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho (2004, p. 369):

O arbitramento consiste, portanto, em exame ou vistoria pericial de pessoas ou coisas, com a finalidade de apurar o *quantum* relativo à obrigação pecuniária que deverá ser adimplida pelo devedor, ou em determinados casos de individualizar, com precisão, o objeto da condenação.

Informa Sergio Pinto Martins (2007, p. 645) que no arbitramento, “os elementos para a liquidação não estão nos autos, sendo necessário um conhecimento técnico para obtê-los ou avaliá-los”.

Leciona Sergio Pinto Martins (2007, p. 645) que a liquidação poderá ser feita por arbitramento quando:

- a) determinado na sentença ou convencionado pelas partes;
- b) for exigido pela natureza da liquidação (artigo 475-C, CPC);
- c) houver lacuna na prova produzida, por inexistência de documentos ou dados, sendo determinado segundo as diretrizes fixadas pelo magistrado.

Reza o artigo 475-D que requerida a liquidação por arbitramento o juiz designará perito e determinará prazo para a entrega do laudo.

Sergio Pinto Martins (2007, p. 645) afirma que o magistrado nomeará alguém para fazer o arbitramento, e não um perito, pois perícia é um meio de prova do processo de conhecimento.

Não há previsão legal para oferecimento de quesitos pelas partes, após a entrega do laudo, as partes terão 10 (dez) dias sucessivos para se manifestarem. Após o juiz decidirá ou designará audiência, caso seja necessário.

### **3.3.2 Liquidação por artigos**

Segundo Sergio Pinto Martins (2007, p. 646) denomina-se liquidação por artigos porque “cabe à parte articular em petição o que pretende ver liquidado, indicando um a um os diversos aspectos que serão objeto da quantificação”.

Utilizar-se-á a liquidação por artigos de acordo com Sergio Pinto Martins (2007, p. 646):

quando haja necessidade de provar fatos novos para fixação do *quantum debeat* (art. 475-E do CPC). Pressupõe-se, porém, já provada a obrigação, mas não ainda a sua extensão. A expressão *provar fato novo* é incorreta, pois não vai ser provado fato novo, mas certa questão que não ficou determinada na sentença.

Seguindo os ensinamentos de Sergio Pinto Martins (2007, p. 646), deverá ser observado o rito comum do processo de conhecimento (475-F, CPC), a parte interessada deverá apresentar petição inicial alegando os fatos que serão provados, e os meios que serão utilizados. A parte contrária será citada para contestar o pedido em 15 (quinze) dias (artigo 297, CPC).

No silêncio da parte contrária, os objetos da liquidação serão tidos como verdadeiros (artigos 300 c/c 302n e 319 do CPC). Diante da contestação o juiz examinará a questão, e caso seja necessário designará audiência (MARTINS 2007, p. 646).

A decisão do juiz deverá ser fundamentada, acolhendo ou rejeitando os artigos de liquidação. Tal decisão somente poderá ser impugnada, via de regra, por ocasião dos embargos à execução (§ 3º do artigo 884, CLT) (MARTINS 2007, p. 646).

Afirma por fim Sergio Pinto Martins (2007, p. 646) que a liquidação por artigos não é um processo autônomo, é apenas “uma fase de acertamento, incidente do processo”.

## **4 DA EXECUÇÃO TRABALHISTA SEGUNDO A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS**

É cediço que um longo caminho separa o direito de sua efetivação, que pode se concretizar de diversas maneiras, sendo uma delas o pagamento. Durante tal percurso passasse por diversos procedimentos, a apreciação do direito, a liquidação da sentença que o reconhece e por fim sua execução

Como lembrado por Carneiro (s. d., p. 140) apud Borges (2003, p. 16), “na execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com freqüência do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito”.

Com isto vê-se que a execução tem se mostrado o momento processual mais penoso para o credor, tendo em vista que raramente consegue a satisfação de seu crédito com rapidez.

Melhor sorte não têm os credores na seara trabalhista, que antes do recebimento percorrem um longo processo de conhecimento, seus percalços, a liquidação da sentença, e finalmente sua execução.

A Consolidação das Leis Trabalhista traz em seu corpo somente dezessete artigos que tratam de forma vaga sobre como se deve processar a execução (artigos 876 a 892).

Para preencher tais lacunas, o legislador autorizou a aplicação subsidiária da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, que regulamenta os processos executivos fiscais para cobrança judicial de dívida ativa, questão que será analisada pormenorizadamente mais adiante.

### **4.1 Histórico**

Juntamente com o direito, a execução sempre fez parte da história da humanidade, tendo em vista que o primeiro visava impor limites e regras, a segunda restava a tarefa de assegurar o cumprimento de tais preceitos.

Tem-se notícia da normatização da execução desde a Lei das XII Tábuas. Porém naquele período, e ainda muito tempo depois, a execução transpunha a barreira do patrimônio e atingia a pessoa do devedor.

Leciona o professor Sergio Pinto Martins (2007, p. 653) que estava previsto na Lei das XII Tábuas que o devedor que confessasse a dívida perante o magistrado, ou fosse condenado teria 30 (trinta) dias para pagá-la, findo o prazo sem o pagamento, teria mais uma chance de fazê-lo na presença do juiz. Não sendo cumprida a prestação, e não havendo fiador, seria levado pelo credor e amarrado pelo pescoço e pés com correntes com peso máximo de 15 (quinze) libras, de acordo com a vontade do credor.

Não havendo conciliação o devedor ficaria preso por 60 (sessenta) dias, durante os quais seria conduzido por 3 (três) vezes da feira ao *comitium*, ocasião em que deveria proclamar em voz alta o valor de sua dívida. Após o terceiro dia, os credores poderiam dividir o corpo do devedor em pedaços e distribuir entre si, ou vendê-lo para algum estrangeiro (MARTINS, 2007, p. 653).

Como ensina Sergio Pinto Martins (2007, p. 653), a execução foi aos poucos evoluindo:

Até a Antigüidade, a execução era feita sobre o corpo do devedor. Era pessoal. O devedor poderia ficar como escravo do credor. A partir do ano 1000, a execução privada acabou sendo desprezada. Na *actio judicati*, o crédito do credor na execução poderia ser discutido pelo devedor quantas vezes quisesse.

No período fórmulário, a execução não poderia ser feita sobre o mínimo de patrimônio necessário à subsistência do devedor.

No período da *cognitio extraordinaria*, a execução passou a ser feita apenas sobre bens do devedor suficientes para pagar os credores. Não era universal.

A partir do século XI, a execução passa a ser complemento da fase contenciosa, deixando de ser ação distinta, podendo ser iniciada de ofício pelo juiz (MARTINS, 2007, p. 654).

Como dito anteriormente, atualmente a execução atinge apenas os bens do devedor, sendo portanto patrimonial.

Sergio Pinto Martins (2007, p. 654) explica que a execução visa assegurar aquilo que foi estatuído na sentença, compreendendo, portanto, atos coativos para o cumprimento da decisão. No processo trabalhista, a execução é, geralmente, fase e não processo, pois limita-se a cumprir o conteúdo da sentença.

## 4.2 Conceito

Execução em nossa língua pátria, significa ação ou efeito de executar, a maneira peculiar que um trabalho é realizado, porém juridicamente, não se pode contentar com tão singela conceituação.

Vejamos o que Araken de Assis (2007, p. 89) leciona sobre execução:

Tem o ato executivo de peculiar, distinguindo-o, destarte, dos demais atos do processo e dos que do juiz se originam, a virtualidade de provocar alterações no mundo natural. Objetiva a execução, através de atos deste jaez, adequar o mundo físico ao projeto sentencial, empregando a força do Estado (art. 579 do CPC). Essas modificações fáticas requerem , por sua vez, a invasão da esfera jurídica do executado, e não só do seu círculo patrimonial, porque, no direito pátrio, os meios de coerção se ostentam admissíveis. A medida do ato executivo é seu conteúdo coercitivo.

Como visto acima, para o professor Araken de Assis a execução é o mecanismo utilizado para que se chegue ao bem da vida pleiteado, para que este não permaneça apenas no mundo ideal, e passe a integrar o patrimônio do credor.

Pondera ainda que, a atuação do Estado é fundamental, pois não constituiria execução o cumprimento espontâneo da obrigação estabelecida por sentença, portanto somente se falará em execução quando for empregada a força estatal.

Evidencia o professor Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 543), que não é possível deixar ao critério do próprio credor a forma de se obter o que tem direito, pois este, poderia utilizar-se de força física, o que caracterizaria a autotutela, que é vedada por nosso ordenamento.

Ensina ainda o douto doutrinador Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 543):

Necessário se faz, por uma questão de ordem e de equilíbrio das relações sociais, que o Estado se incumba de realizar o mandamento que ele mesmo proferiu, seguindo determinadas regras que a lei estabelece no sentido de possibilitar, de um lado, o pleno restabelecimento do direito já declarado, e de outro, causar o mínimo de dano possível ao vencido nessa reposição.

Portanto, o cumprimento da decisão mandamental emanada pelo Estado, deve ser por ele realizado, para que se trilhe o caminho mais eficaz e indolor.

Por fim, o saudoso e ilustre Enrico Túlio Liebman (1968, p. 04) revela que:

A atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção recebe o nome de execução, em especial, execução civil é aquela que tem por finalidade conseguir, por meio do processo, e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático que teria a regra jurídica que não foi obedecida.

Por fim para Manoel Antonio Teixeira Filho (2004, p. 33) a execução forçada no âmbito trabalhista

é a atividade jurisdicional do Estado, de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da

obrigação contida em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial previsto em lei.

Diante de tais dissertativas pode-se concluir que execução é a transformação, desempenhada no mundo dos fatos, com o emprego da força estatal, em cumprimento à ordem judicial anteriormente concedida, iniciada pelo credor, via de regra, quando o devedor não o faz voluntariamente.

### **4.3 Natureza Jurídica**

Como ensina Christóvão Piragibe Tostes Malta (1997, p. 30), a execução está “ligada à idéia de sanção, que é o meio jurídico de impor o cumprimento de uma obrigação, evitando-se contudo, quando possível, a violência pessoal contra o credor”.

Lembra ainda o citado autor, que alguns doutrinadores apontam que existem obrigações sem responsabilidade, hipótese em que os bens do devedor não devem responder para o cumprimento da obrigação, são elas as obrigações naturais.

Porém, a obrigação natural não se trata de uma obrigação propriamente dita, pois esta necessariamente implica em responsabilidade, não significando que os bens do devedor sempre responderão por seu débito. (MALTA, 1997, p. 30)

Afirma Araken de Assis (2007, p. 89) que:

No desempenho da atividade executiva, o juiz expede atos de natureza radicalmente diversa daqueles proferidos no âmbito da função cognitiva. Nesta última, a relevância do ato judicial se mede pelo conteúdo decisório, conforme previsão dos arts. 162 e 163 do CPC. O motivo da diferença se deve à diversidade das tarefas atribuídas ao juiz. Em sede cognitiva, a missão judicial transforma o fato em direito; na execução, o direito, ou seja, a regra jurídica concreta, há de traduzir-se em fatos. Caro está que, sob muitos aspectos, o ato executivo compartilha a disciplina dos atos processuais em geral, todavia, há distância considerável de conteúdo e de efeitos.



#### 4.4 Da Autonomia da Execução no Processo do Trabalho

Uma grande problemática que envolve a execução trabalhista diz respeito a sua autonomia, ou seja, se a execução trabalhista constitui um processo autônomo diverso do de conhecimento, ou é apenas mais uma fase deste.

Duas são as correntes que visam responder a tal indagação.

A primeira, a mais aceita pela doutrina, defende a autonomia do processo de execução, com os seguintes argumentos, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 790):

- a) a execução se inicia com o mandado de citação do executado, como previsto no artigo 880 da CLT. Como é cediço a citação é o ato pelo qual se chama alguém a juízo para fazer parte do processo, logo existiria uma ação de execução, para qual seria citado o executado;
- b) a execução decorre da relação sistemática entre o processo do trabalho e o processo civil, este último com o advento do CPC de 1973 passou a dedicar um Livro exclusivamente para a execução, dando-lhe autonomia em relação ao processo de conhecimento, lembrando que com o advento da Lei nº 11.232 de 2005, estatuiu-se o instituto do cumprimento de sentença, que transformou a execução em mais uma fase do processo de conhecimento.

O douto professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 793), elenca ainda outro argumento em favor da autonomia do processo de execução, o disposto no artigo 789-A da CLT, ou seja, que as custas devidas sempre ficarão a cargo do executado e serão pagas ao final.

A segunda corrente sustenta que a execução trabalhista é uma simples fase do processo do trabalho, ou mera consequência da fase de conhecimento, citam como argumento as seguintes suposições:

- a) a execução trabalhista permite que a execução seja iniciada pelo próprio juiz, ou seja *ex officio*, isto comprovaria que não há uma ação de execução, pois esta está ligada ao princípio da demanda ou dispositivo;
- b) na inexistência da títulos executivos extrajudiciais, tendo em vista que a antiga redação do artigo 876 da CLT somente previa a execução das decisões ou acordos homologados judicialmente, passadas em julgado.

Como argumenta Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 791), os adeptos da segunda corrente se esquecem que o processo trabalhista de conhecimento sempre permitiu a instauração da instância *ex officio* pelo Presidente do Tribunal no dissídio coletivo de greve, como está previsto no artigo 856 da CLT, que é uma ação de conhecimento sujeita a um procedimento especial

Este fato portanto, leva a primeira justificativa da sobredita doutrina a um patamar insustentável, pois o processo de conhecimento também não é autônomo, pois permite que a ação seja iniciada pelo Estado Juiz, mitigando o princípio da inércia da jurisdição.

Quanto ao segundo argumento, encontra-se ultrapassado com o advento da Lei nº 9.958 de 2000, que deu nova redação ao artigo 876 da CLT, que passou a reconhecer a força executória de dois títulos executivos extrajudiciais.

Portanto, como afirma Leonardo Dias Borges (2003, 23) “a CLT, nos fornece os elementos necessários para se pôr uma pá de cal na discussão, já que no art. 880 verifica-se a exigência legal de se citar o devedor. Ora, somente se cita alguém para uma nova relação jurídica processual, autônoma e diferenciada”.

#### **4.5 Dos Pressupostos da Execução**

Além das condições da ação, que sempre deverão estar presentes em um litígio, para não que seja decretada a carência da ação, e que conjuntamente aos pressupostos processuais, permitem o desenvolvimento da demanda, a execução necessita de dois pressupostos próprios. (MALTA, 1997, p. 36)

Tais pressupostos específicos da execução, são identificados pelo professor Christovão Piragibe Toste Malta (1997, p. 36) como:

- a) inadimplemento do devedor, presente no artigo 580 do CPC, seria um pressuposto substancial;
- b) existência de título executivo, pressuposto formal, previsto no artigo 583 do CPC.

#### **4.6 Dos Princípios da Execução Trabalhista**

Tendo em vista que a execução trabalhista tem por escopo a transmutação para o mundo das fatos do conteúdo obrigacional descrito no título executivo seja judicial ou extrajudicial, ela nos brinda com alguns princípios que a norteiam.

De acordo com Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 554), há um princípio ético que regula o processo em geral, portanto como não poderia deixar de ser, preside também no processo de execução.

Segundo o douto doutrinador, “o uso de malícia, ardis e meios artificiosos, a resistência às ordens judiciais e o ocultamento de bens sujeitos à execução constituem ‘ato atentório à dignidade da Justiça’ (artigo 600 do CPC)”.

O artigo 601 do CPC dispõe as penas em que ocorrerá o devedor que utilizar-se de tais meios para esquivar-se, ou protelar sua obrigação.

Segundo o professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 795) a execução trabalhista segue nove princípios básicos, os quais serão estudados a seguir.

#### **4.6.1 Princípio da igualdade de tratamento das partes**

Princípio fundamentado no artigo 5º, caput da Constituição Federal, que estabelece que todos deverão ser tratados com igualdade.

No processo do trabalho vige o princípio do protecionismo, ou seja o magistrado deve sempre levar em conta em seu julgamento a desigualdade substancial existente entre reclamante e reclamado, ora credor e devedor, que se revelará na verdadeira igualdade entre as partes.

#### **4.6.2 Princípio da natureza real da execução**

Como dito alhures, nos primórdios a execução era pessoal e não patrimonial, e por isso o devedor era submetido a sacrifícios, e não raramente a pena de morte.

A partir do momento que o Estado avoca o monopólio da prestação jurisdicional, a execução passa a ter um caráter real, ou seja, é o patrimônio do devedor que responde por suas dívidas.

Dispõe o artigo 591 do CPC que os bens presentes e futuros do devedor, salvo restrições legais, respondem para o cumprimento de suas obrigações. Tal princípio é reafirmado pelo artigo 646 do mesmo diploma legal que estatui que a execução por quantia certa tem por objeto a expropriação de bens do devedor na grandeza de sua dívida.

A natureza real da execução encontra ainda respaldo no artigo 5º, inciso LXVII de nossa Constituição Federal, que proíbe a prisão civil por dívida, salvo em caso de inadimplemento inescusável de pensão alimentícia ou depositário infiel.

#### **4.6.3 Princípio da limitação expropriatória**

Embora a lei preveja que o devedor responde por suas obrigações com todos seus bens, presentes e futuros, existem algumas limitações quanto a quantidade e a qualidade dos bens que serão expropriados.

O artigo 659 do CPC estabelece que se o devedor não adimplir sua dívida o oficial de justiça penhorar-lhe-á apenas os bens suficientes ao pagamento da dívida e seus acessórios.

Portanto, só responderão pela dívida do executado os bens suficientes para adimpli-la, respeitando-se o bem de família.

#### **4.6.4 Princípio da utilidade para o credor**

A execução deve ser proveitosa ao credor, evitando-se atos que possam retardar desnecessariamente sua efetivação.

Tal princípio tem morada no artigo 659, §§ 2º e 3º do CPC, e no artigo 40, da Lei nº 630/1980.

#### **4.6.5 Princípio da não-prejudicialidade do devedor**

Inspirado nos princípios da justiça e da equidade, esta base da execução encontra respaldo no artigo 620 do CPC, que reza que o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Faz-se necessário porém lembrar que no processo do trabalho o exeqüente é o trabalhador, que se encontra em situação desprivilegiada em relação ao executado, empregador, por isso, quando houver um conflito entre os princípios da não-prejudicialidade do devedor e a utilidade ao credor o segundo deve prevalecer.

#### **4.6.6 Princípio da especificidade**

Segundo o presente princípio, o credor tem direito a receber o valor da coisa quando esta não lhe for entregue, ou se deteriorar, além de perdas e danos. Está albergado nos artigos 627 e 633 do CPC.

No processo do trabalho tem aplicabilidade nos casos em que o empregador tem direito de retenção sobre os instrumentos de trabalho do empregado, ou o tomador de serviço sobre os instrumentos de trabalho do trabalhador autônomo, ou ainda quando o empregador é condenado a reintegrar o obreiro ao emprego, estando sujeito à multa diária de mora.

#### **4.6.7 Princípio da responsabilidade pelas despesas processuais**

As custas processuais são nada mais que a junção das custas, emolumentos, despesas com publicações de editais e honorários periciais.

O artigo 789-A da CLT dispõe que despesas processuais na ação de execução sempre ficarão a cargo do executado, e serão pagas ao final da mesma.

#### **4.6.8 Princípio do não-aviltamento do devedor**

Este princípio é corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, prescrito no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

É possível vislumbrá-lo no artigo 649 do CPC e na Lei 8.009/1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens de família. Portanto, tal princípio tem estreita ligação com o princípio da limitação expropriatória.

#### **4.6.9 Princípio da livre disponibilidade do processo pelo credor**

O princípio da disponibilidade do processo desdobra-se em outros subprincípios:

- a) possibilidade da execução ser iniciada *ex officio*, (artigo 879, § 1º da CLT);
- b) riscos trazidos pela execução provisória (artigos 587, parte final, e 588, I do CPC);
- c) respeito à coisa julgada (artigo 879, § 1º da CLT);
- d) direito de preferência do credor sobre os bens penhorados (artigo 612 do CPC);
- e) a execução se dá apenas sobre bens penhoráveis ou alienáveis, resguardando-se os bens absolutamente e relativamente impenhoráveis (artigos 649 e 650 do CPC e Lei nº 8009/1990);

- f) necessidade de intimação do cônjuge do executado em caso de penhora de bem imóvel (artigo 12, § 2º da Lei nº 6.830/ 1980, e artigo 669 do CPC);
- g) alienação antecipada de bens deterioráveis, avariados, de alto custo de guarda ou conservação e semoventes (artigos 670, inciso II, 1.113 do CPC);
- h) competência para processar ação de execução, a princípio, dos órgãos de primeiro grau (artigos 877-A e 878 da CLT).

#### **4.7 Do Título Executivo Trabalhista**

O título executivo é a base de toda execução judicial, sem ele não há que se falar em cumprimento da tutela jurisdicional concedida, pois tem em sua essência o direito que o credor tem de executar o devedor.

O título executório, segundo Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 546), “é o título que autoriza o credor a mover a ação executiva, que define o fim da execução, é o título que marca os limites do procedimento executivo”.

O conceito de título executivo é revelado por Reis (1957) apud Nascimento (2002, p. 546):

O título executivo é condição necessária e suficiente para que possa promover-se a execução. Condição necessária, porque não é admissível execução que não se baseie em título executivo; condição suficiente, porque, desde que exista o título, pode logo iniciar-se a via executiva, sem que haja de propor-se previamente uma ação declarativa, tendente a verificar a existência do direito do credor. Esse princípio, a cuja laboriosa e longa formação acabamos de assistir, está hoje na base do sistema jurídico vigente em quase todos os Estados modernos.



O artigo 876 da CLT estabelece quais são os títulos executivos trabalhistas, que podem ser judiciais ou extrajudiciais.

São eles: as decisões transitadas em julgado, ou recursos aos quais não se tenha concedido efeito suspensivo, acordos não cumpridos, termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos da conciliação firmados perante as comissões de Conciliação Prévia.

O professor Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 554), lembra que nem toda sentença é exeqüível, o são apenas as sentenças condenatórias, das quais advém a obrigação de dar, fazer ou não fazer.

Não são exeqüíveis, não sendo portanto, título executivo judicial, as sentenças declaratórias, pois declaram apenas a existência ou inexistência de uma relação jurídica, e as sentenças constitutivas, que criam, modificam ou extinguem relações jurídicas.

Salienta, Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 788), que as ações condenatórias cujos pedidos foram julgados improcedentes, as ações declaratórias e as ações constitutivas, somente poderão inaugurar um processo de execução no que diz respeito às custas e demais despesas processuais.

O parágrafo único do sobredito artigo reza ainda que os créditos previdenciários devidos em decorrência de condenação ou acordo homologado pelo Juízo Trabalhista, serão executados *ex officio*.

De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 789) a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso IV ao artigo 114 da Constituição Federal, concedeu à Justiça do Trabalho a competência de julgar as ações de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Outros títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC, como os cheques, duplicatas e letras de câmbio, padecem de falta de eficácia executiva no âmbito da Justiça do Trabalho.

Portanto, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 790) os títulos executivos perante a Justiça do Trabalho são:

- Judiciais:
  - a) sentença condenatória transitada em julgado ou que se tenha recorrido e o recurso não tenha recebido p efeito suspensivo;
  - b) as decisões que homologam acordos entre as partes e que tenham conteúdo obrigacional;
  - c) os créditos previdenciários decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordos entre as partes
- Extrajudiciais:
  - a) os termos de compromisso de ajustamento de conduta com conteúdo obrigacional firmados perante o Ministério Público do Trabalho;
  - b) os termos de conciliação com conteúdo obrigacional celebrados perante a Comissão de Conciliação Prévia;
  - c) as certidões de dívida ativa decorrentes das multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

#### 4.8 Da Competência

Apesar do consenso de que a jurisdição é indivisível, não raro, se conceitua competência por parcela da jurisdição de cada órgão jurisdicional, isto é, “ela (competência) **quantifica** a jurisdição a ser exercida pelo órgão judicial singularmente considerado” (MARCATO,s.d., s.p.).

Na lição trazida por Antonio Carlos Marcato (s.d., s.p.) a competência determina, para cada órgão jurisdicional singular, em quais situações ou questões terá ele o poder de provider a tutela jurisdicional esperada, tal delimitação se dá em abstrato.

Portanto, no ver do ilustre jurista Antônio Carlos Marcato (s.d., s.p.), competência não representa a parcela de jurisdição conferida a cada órgão judicial; e sim, “os limites legais impostos ao exercício válido e regular do poder jurisdicional por aqueles”, em outras palavras, ela legitima o exercício da jurisdição em um caso concreto.

O dever de delimitar as fronteiras da competência cabe à legislação infraconstitucional. No processo do trabalho não seria diferente.

O artigo 877 da CLT, determina que o juiz competente para processar a execução é aquele “que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio”, ou, tratando-se de título extrajudicial, o “que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria”, segundo o artigo 877-A da CLT.

Faz-se necessário atentar-se ao fato de que “a competência da Justiça do Trabalho se limita a executar dívidas do devedor solvente, quando o devedor for insolvente, a competência será do juízo falimentar” (MORGADO e GRAVATÁ, 2006, p.140).

#### **4.9 Da Legitimação *Ad Causam***

A relação jurídica forma-se entre autor e Juiz de maneira angular, quando a demanda é proposta. Porém tal relação somente toma a forma triangular após a citação do réu, momento em que este passa a integrar a lide. Só pode figurar nos pólos da ação, quem tiver legitimidade para a causa, ou seja, *ad causam*.

As partes que figuram em uma ação de execução devem ser as mesmas que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide, pois o processo visa a eficácia deste direito.

Assim sendo, em regra, exeqüente e executado devem estar interligados por uma relação jurídica de direito material para que sejam partes legítimas da relação jurídica processual.

#### **4.9.1 Legitimidade ativa**

Legitimidade ativa, diz respeito às pessoas que podem dar início à execução, o artigo 878 da CLT reza que “a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente do tribunal competente”.

A questão sobre o juiz competente foi abordada no tópico sobre competência (4.8 Da Competência), tal conceito é trazido pelos artigos 877 e 877-A, ambos da CLT.

Para se conceituar a expressão “qualquer interessado”, prevista no artigo 878 da CLT, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 819), deve-se recorrer do disposto no artigo 567 do CPC, diante da omissão da lei obreira.

Portanto, além do credor, e do juiz competente, são legitimados ativos para a execução:

- a) o espólio, os herdeiros e os sucessores do credor, quanto este tenha falecido;
- b) o cessionário de direito crédito;
- c) o sub-rogado legal ou convencional;

As duas ultimas hipóteses, são de difícil aplicação no processo do trabalho, tendo em vista que se incluiria no pólo ativo alguém que não é sujeito da relação jurídica material correspondente, ou seja, relação entre empregado e empregador.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 820) cita o Provimento TST/CGJT n.6, de 19.12.2000, que estabelece que negócios jurídicos entre empregado e terceiro não podem ser dirimidos perante a Justiça do Trabalho:

a cessão de créditos prevista em lei (art. 1.065 do CC) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em qualquer dos pólos da relação processual trabalhista.

Também está legitimado à promover a execução de título executivo judicial, o Ministério Público do Trabalho nas hipóteses em que atuou como parte no processo de conhecimento, caso tenha atuado como órgão interveniente (*custus legis*), sua legitimação se condicionará à existência de interesse público que a justifique.

Quanto à execução de título executivo extrajudicial, o professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 820) acredita que a legitimação ativa prevista no artigo 878 da CLT é perfeitamente aplicável.

Em relação ao termo de ajuste de conduta firmado perante o *Parquet* laboral, este detém a legitimação exclusiva para promover a execução do título.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 821) lembra ainda, que devido a nova redação dada ao artigo 878-A da CLT, pela Lei nº 10.035/2000, o próprio devedor pode dar início à execução, e ostentará a posição de exeqüente.

#### **4.9.2 Legitimidade passiva**

Via de regra, o legitimado a figurar no pólo passivo da execução trabalhista é o empregador, no entanto, como ensina Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 821), o empregado poderá figurar como executado, quando for devedor de custas ou outras despesas processuais, ou tenha sido condenado a pagar determinada quantia ou entregar coisa para o empregador.

Ante a singela designação do artigo 880 da CLT, que fala apenas na citação do “executado”, o professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 821) remete à aplicação subsidiária do artigo 4º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece que a execução poderá ser iniciada contra outras pessoas além do devedor:

- a) espólio, herdeiros ou sucessores do devedor;
- b) novo devedor que assumiu a obrigação constante no título executivo, com o consentimento do credor, hipótese de pouca aplicabilidade na Justiça do Trabalho, tendo em vista não ser competente para dirimir questões entre pessoas diversas à relação de trabalho;
- c) fiador judicial, também de difícil aplicação tendo em vista ser pessoa estranha à relação de trabalho;
- d) responsável tributário, entendido como devedor de custas processuais, ou até mesmo de contribuições previdenciárias;
- e) empregador, em ações de multa aplicada pelos órgãos de fiscalização trabalhista (artigo 114, inciso VII da CF).

Para o professor Wagner Giglio (2005, p. 505), no caso de sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT), o sucessor responde integralmente pelas dívidas trabalhistas deixadas por seu antecessor, senão vejamos:

responsável pelo pagamento da condenação é a empresa, ou seja, o conjunto de bens materiais (prédios, máquinas, produtos, instalações, etc.) e imateriais (crédito, renome, etc.) que compõem o empreendimento. São esses bens que, em última análise, serão arrecadados através da penhora, para satisfazer a condenação, *pouco importando quais são as pessoas físicas detentoras ou proprietárias deles*, pois “qualquer alteração na estrutura da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados” (...) Assim, não pode o sucessor por atos *inter vivos* se opor, como se fosse terceiro, contra penhora de bens integrantes da empresa, pois são estes mesmos que respondem pela satisfação do julgado.

#### **4.9.2.1 Desconsideração da personalidade jurídica do executado**

Segundo o douto Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 822), uma situação usual na execução trabalhista se dá quando figura como executada sociedade limitada que não possui ou não apresenta bens suficientes para assegurá-la, e os magistrados determinam a constrição de bens particulares dos sócios.

É cediço que os sócios somente respondem na proporção de sua quota parte da sociedade, e somente em caso de não integralização do capital, responderá com a parcela faltante.

Como lembra Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 823), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tem origem no sistema de *common law*, é também conhecida como doutrina do *disregard of legal entity*, teoria da penetração ou do *disregard*.

Tal instituto está previsto no artigo 28, § 5º da Lei nº 8.98/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e o professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 823) acredita poder ser aplicado analogicamente à execução trabalhista.

A sobredita teoria anda está presente no artigo 50 do CC, que dispões que em caso de abuso da personalidade jurídica poderá o juiz a requerimento do *Parquet* ou da parte poderá estender os efeitos de determinados obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas.

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica na execução do trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 823) cita um julgado do TST:

AÇÃO RESCISÓRIA – COISA JULGADA – OFENSA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – 1. Ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de petição que mantém a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada e declara subsistente penhora em bens de ex-sócio. 2. Não viola os incisos II, XXXV, XXXVI, LVI e LVII do artigo 5º da Constituição Federal a decisão que desconsidera a personalidade jurídica de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ao constatar a insuficiência do patrimônio societário e, concomitantemente, a dissolução irregular da sociedade, decorrente de o sócio afastar-se apenas formalmente do quadro societário, no afã de eximir-se do pagamento de débitos. A responsabilidade patrimonial da sociedade pelas dívidas trabalhistas que contrair não exclui, excepcionalmente, a responsabilidade, por dívida da sociedade, em caso de

violação à lei, fraude falência, estado de insolvência ou, ainda, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Incidência do art. 592, II do CPC, conjugado com o art. 10 do Decreto nº 3.708, de 1919, bem assim o art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 3. Recurso ordinário que se nega provimento. (TST – ROAR 727179, SBI 2, rel, Min. João Orestes Dazalen, DJU 14.12.2001)

Como visto acima, é perfeitamente possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, porém deve-se analisar pormenorizadamente as situações que a autorização, não se podendo abusar de tal instituto, mesmo diante da hipossuficiência do empregado.

#### **4.10 Das Espécies de Execução**

A execução de título executivo judicial pode ser provisória ou definitiva, não cabe execução provisória de título executivo extrajudicial pela própria natureza e função desta espécie.

##### **4.10.1 Execução provisória**

Para Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 555) as execuções provisórias são aquelas “movidas com base em título executório não transitado em julgado”, ou seja, se baseiam em sentenças (ou acórdãos) das quais pendem recurso ao qual não foi concedido efeito suspensivo.

Os recursos trabalhistas podem ter efeito suspensivo e devolutivo. O primeiro impede que a decisão seja provisoriamente executada, porém quando somente o segundo é concedido, regra geral do artigo 899 da CLT, é possível que se execute o título paralelamente ao andamento do recurso interposto.



Como afirmado anteriormente somente é cabível a execução provisória de título executivo judicial, lembra ainda Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 825), que esta espécie de execução não pode ser iniciada *ex officio*.

Leciona Moacyr Amaral Santos (2007, p. 228) sobre a execução provisória que:

a execução fundamentada em sentença, das qual se haja interposto recurso recebido só no efeito devolutivo, deve se processar com observância de certas cautelas, de modo a tornar possível, sem maiores danos ao executado, a reposição de tudo em seu lugar, na hipótese da sentença exequenda ser reformada. A execução com observância dessas cautelas dá-se o nome de execução provisória.

Em regra, a sentença poderá somente ser executada provisoriamente por inteiro, ou seja, mesmo que alguns pontos não tenham sido impugnados no recurso, não poderão ser executados definitivamente.

Por outro lado, como leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 825), existe uma exceção, quando tratar-se de agravo de petição “é possível que a decisão exequenda contenha partes que permitem a execução provisória e partes que permitem a execução definitiva”, inteligência do artigo 897, § 1º da CLT.

Para proceder-se a execução provisória, se faz necessária a obtenção da carta de sentença, autos compostos por cópias do processo de conhecimento, por onde se processará a execução, tendo em vista que estes subirão à instância superior para que se julgue o recurso.

Não é exato afirmar que a carta de sentença somente é extraída para proceder-se a execução provisória, pois algumas vezes se faz necessária na execução definitiva, quando um ou mais pedidos transitaram em julgado, porém outros ainda pendem de recurso (MORGADO e GRAVATÁ, 2006, p.140).

Uma simples operação mental traz a tona que, devido a própria nomenclatura e definição da execução provisória, ela não pode chegar à efetivação da tutela jurisdicional concedida, ou seja, o recebimento por parte do exequente.

#### **4.10.1.1 Execução provisória de sentença condenatória de obrigação de pagar**

A modalidade mais usual de execução provisória é a da sentença que condena o empregador a pagar certa quantia ao empregado.

De acordo com o artigo 899 da CLT, a execução provisória irá tramitar até a penhora, ou seja, os atos da execução provisória têm como termo final a penhora dos bens do devedor.

Porém, Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, pg 826) acredita, que a execução provisória pode implicar outros atos posteriores à penhora, mesmo que a ela estejam relacionados.

Wagner Giglio (2005, p. 501), também compartilha desta opinião, e estabelece que “por *penhora* deve ser entendido o ato judicial escoimado de dúvidas ou vícios, isto é, a penhora aperfeiçoada pelo julgamento dos embargos que visem à declaração de sua insubsistência”.

Portanto, o ponto final da execução provisória das sentenças condenatórias das obrigações de pagar é a penhora, pois não se permite que nenhum ato expropriatório seja praticado.

O professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 828), alega que o conteúdo restritivo do artigo 899 da CLT, faz com que se aplique, com algumas restrições o artigo 475-O do CPC.

De fato, a execução provisória corre por conta e risco do exeqüente, pois será responsabilizado nos mesmos autos pelos prejuízos que por ventura causar ao executado.

Pelo acima exposto se faz necessário que o magistrado tenha extrema cautela ao permitir a execução de atos expropriatórios, pois muitas vezes o empregado não tem meios para ressarcir o prejuízo.

A prestação de caução, segundo o artigo 475-O do CPC, somente é exigível nos casos em que haja levantamento de dinheiro e alienação de bens, que possam provocar grave dano ao executado.

A exigência da caução no processo do trabalho nem sempre é possível, tendo em vista que a situação econômica do exeqüente (empregado) na maioria das vezes não é boa.

É permitido ao juiz dispensar a prestação da caução, segundo o artigo 475-O, § 2º do CPC, nos seguintes casos:

- a) se o exeqüente demonstrar necessidade, nos casos em que o crédito tiver natureza alimentar ou seja decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o salário mínimo;
- b) quando ainda estiver pendente agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, quando não estiver latente o perigo de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

Da decisão do juiz que dispensa a prestação da caução, não caberá agravo de petição, tendo em vista a especificidade do recurso em tela.

#### **4.10.1.2 Execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer**

A questão sobre a possibilidade da sentença condenatória de obrigação de fazer ser executada provisoriamente, é ainda muito controvertida, tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente.

Explica Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 830), que durante muito tempo prevaleceu o entendimento de que não caberia a execução provisória para este tipo de condenação.

O principal argumento trazido por esta vertente era de que a execução provisória acabaria tornando-se definitiva, pois o empregado receberia os salários pelo

tempo que trabalhou devido a reintegração provisória, impedindo que o empregador recebesse o devido ressarcimento, em caso de provimento do recurso por ele interposto.

Porém o entendimento jurisprudencial, vem gradativamente evoluindo, e tem inclusive aceitado a antecipação de tutela de obrigação de reintegrar o empregado, quando, por exemplo gozar de estabilidade prevista em lei.

Conclui portanto, Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 830), que se é admitida a antecipação de tutela de obrigação de fazer, que decisão interlocutória, a qualquer tempo revogável, com mais razão deve ser admitida a execução provisória, pois resulta de uma sentença.

Por isso, é possível sim a execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer, porém, o magistrado deverá ser cauteloso e analisar a possibilidade do reintegrado não ser vencedor na batalha judicial final.

#### **4.10.2 Execução definitiva**

Consiste na execução definitiva, aquela que é guiada por título executivo extrajudicial, bem como por título executivo judicial que já tenha passado em julgado.

Nos dizeres de Amuri Mascaro Nascimento (2002, p. 556) “é a execução movida com base em título executório definitivo”, aduz ainda que “nesse caso, todos os atos procedimentais são praticados até o fim do processo, desde logo e em decorrência da natureza definitiva que caracteriza essa tramitação”.

Portanto, seja a execução por obrigação de fazer, de não fazer, de dar, de pagar, ela será definitiva, podendo chegar a seus ulteriores termos, e satisfazer a pretensão do credor, desde que o título executivo que a impulsiona, não seja sentença condenatória pendente de recurso sem efeito suspensivo.

Além desta principal divisão, entre execuções provisórias e definitivas, o doutrinador Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 556), traz outras modalidades de execução: de pagar quantia certa, de obrigação de fazer, de não fazer, de dar, singulares, coletivas, imediatas, dependentes de liquidação, do principal e do acessório.

Todas estas modalidades de obrigações se encaixam nas execuções definitivas, porém algumas também podem ser executadas provisoriamente, como visto anteriormente.

#### **4.10.2.1 Execução de pagar quantia certa**

É o modo mais comum de execução trabalhista, existirá sempre que “o objeto da execução for a reposição de um valor patrimonial em benefício do exeqüente, com o pagamento em dinheiro de uma determinada importância, correspondente ao direito que lhe foi assegurado pela sentença” (NASCIMENTO, 2002, p. 556).

#### **4.10.2.2 Execução de obrigação de fazer**

Tem-se a obrigação de fazer, quando do “título executório resulta para o executado o dever de praticar algum ato” (NASCIMENTO, 2002, p. 556).

Pode-se citar como exemplo desta execução, a obrigação do empregador em reintegrar um empregado indevidamente dispensado, pois gozava de estabilidade.

#### **4.10.2.3 Execução de obrigação de não fazer**

Esta modalidade de execução é de difícil configuração no processo do trabalho, e será verificada quando ao executado for ordenada a abstenção de algum ato que pretendia praticar.

Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 556), cita como exemplo desta modalidade de execução, quando a autoridade judicial anula transferências do local de prestação de serviço, no caso a obrigação seria não transferir o empregado.

#### **4.10.2.4 Execução de obrigação de dar**

Trata-se, novamente de modalidade de raro acontecimento no processo trabalhista, e “visa compelir o executado a entregar um bem que está em seu poder e que é exatamente o objeto da ação” (NASCIMENTO, 2002, p. 556).

Cita-se como exemplo a obrigação de devolver as ferramentas de trabalho, injustificadamente retidas pelo empregador.

#### **4.10.2.5 Execuções singulares**

Execuções singulares “são aquelas em que figuram como partes duas ou mais pessoas que, individualmente ou em litisconsórcio, litigam e que foram declaradas pela sentença como demandante e demandado” (NASCIMENTO, 2002, p. 556).

Via de regra, as execuções são singulares, tendo em vista que existem apenas duas partes.

#### **4.10.2.6 Execuções coletivas**

Como ensina Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 556), consistem em execuções em que o executado é demandado em vários juízos, sendo seus bens insuficientes para garantir todas as execuções, estas serão unificadas em um só juízo, prevalecendo o local onde foi feita a primeira penhora. Todos os credores deverão habilitar seus créditos num mesmo processo. Esta modalidade de execução não está expressamente prevista na CLT.

#### **4.10.2.7 Execuções imediatas**

As execuções imediatas são definidas como aquelas em que o título executivo é líquido, ou seja, são as execuções de sentença que contêm o valor da condenação, seja total ou parcialmente, neste último caso, somente será executada imediatamente a parcela do título que seja líquido (NASCIMENTO, 2002, 557).

#### **4.10.2.8 Execuções dependentes de liquidação**

Diferentemente das execuções imediatas, as dependentes de liquidação, como a própria nomenclatura designa, não são líquidas, ou seja, embora o direito do credor tenha sido declarado, o valor não foi fixado.

Para se chegar ao *quantum debeatur*, o credor deve ingressar em uma fase anterior à execução, a liquidação, procedimento destinado a estabelecer o montante da dívida (NASCIMENTO, 2002, 557), tema brevemente debatido no Capítulo 3 do presente trabalho.

#### 4.11 Da Citação

Tanto a execução provisória quanto a definitiva, segundo a inteligência do artigo 880 da CLT, se iniciam com a citação do executado.

De acordo com o parágrafo 1º do sobredito artigo, a mandado de citação deverá estar acompanhado da decisão exeqüenda ou do acordo não cumprido, porém na maioria das vezes isto não acontece, sendo apenas transcrita a parte dispositiva da decisão no corpo do mandado.

Como lembra Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 834), alguns autores acreditam que a falta da decisão exeqüenda levará à nulidade da citação, porém não é a posição doutrinária majoritária.

Ainda nos dizeres do artigo 880 da CLT, porém agora em seus § 2º e § 3º, a entrega do mandado de citação será feita por oficial de justiça, e, caso em duas tentativas no espaço de 48 (quarenta e oito) horas o executado não seja encontrado, será citado por edital.

Após ser citado o executado terá 48 (quarenta e oito) horas para pagar a quantia devida, incluídas as contribuições previdenciárias devidas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, de acordo com o artigo 880 da CLT, *caput*.

Portanto, feita a citação, o executado poderá adotar três medidas, alternadamente, como observa Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 835):

- a) efetuar o pagamento da quantia devida, recebendo o devido termo de quitação, fornecido pela Secretaria (artigo 881 da CLT);
- b) depositar em juízo o valor da condenação, com ressalvando que se trata de garantia oposição de embargos à execução, uma vez que a ausência de tal observação pode acarretar o entendimento de que houve o pagamento nos termos do artigo 881 da CLT;



- c) oferecer bens à penhora para garantia da execução e opor embargos.

#### 4.12 Da Penhora

Segundo Wagner Giglio (2005, p. 518) penhora significa :

apreensão judicial de determinados bens do executado, para que, transformados em dinheiro com a venda em praça ou leilão (salvo o caso da penhora já recair sobre dinheiro), ou adjudicados ao exeqüente ou a ele outorgados seus rendimentos (CPC, art. 647), seja satisfeita a condenação.

Para Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 564), a característica mais marcante da penhora é:

sua realização como ato que pertence não mais ao mundo lógico do processo, mas que tem a sua plena configuração como resultado da exteriorização dos comandos contidos no processo e formalizados pela sentença, daí porque os seus efeitos não são produzidos unicamente na esfera da relação jurídica processual, mas no mundo físico, das coisas concretas.

O artigo 882 da CLT, dispõe que o executado que não pagar a quantia executada, poderá depositá-la, ou ainda nomear bens à penhora, respeitando a ordem prescrita no artigo 655 do CPC.

A ordem de preferência trazida no artigo 655 do CPC é a seguinte: dinheiro; pedras e metais preciosos; títulos de dívida pública da União ou dos Estados; títulos de crédito que tenham cotação em bolsa; móveis; veículos; semoventes; imóveis; navios; aeronaves; direitos e ações.

O executado deverá ainda, especificar o bem que nomeia à penhora e atribuir-lhe seu respectivo valor, por força artigo 655, § 1º do CPC. A avaliação dos

bens é feita pelo oficial de justiça quando houver dúvida sobre o valor atribuído e este não tenha sido aceito pelo exeqüente.

De acordo com os dizeres do artigo 656 do CPC, a nomeação à penhora será dada por ineficaz quando, sem a aceitação do credor:

- a) não obedecer à ordem legal;
- b) não versar sobre os bens indicados em lei, contrato ou ato judicial para pagamento;
- c) havendo bens no foro onde tramita a ação, outros tenham sido nomeados;
- d) havendo bens livres e desimpedidos, outros tenham sido nomeados;
- e) os bens nomeados não sejam suficientes para garantir a execução;
- f) não seja indicado o valor do bem nomeado ou seja omitida qualquer das indicações elencadas nos incisos I ao IV do § 1º, artigo 655 do CPC.

O professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 836) lembra que, o exeqüente será intimado para dizer se concorda ou não com a nomeação, em caso de não aceitação, está deverá ser fundamentada.

Serão decididas de plano as dúvidas concernentes à nomeação de bens, de tal determinação não caberá recurso, tendo em vista tratar-se de decisão interlocutória.

Por fim, provada a propriedade do bem pelo executado, a penhora será reduzida a termo, e o devedor figurará como depositário, inteligência do artigo 657 do CPC.

Caso o executado não nomeie bens a penhora, afirma Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 837), o magistrado determinará que lhe sejam penhorados tantos bens quantos sejam necessários para se quitar a importância devida, acrescida de custas e juros de mora, calculados de acordo com a Súmula 200 do TST.

O ato da penhora é feito por oficial de justiça, que avaliará o bem, fazendo no auto de penhora sua minuciosa descrição, bem como o valor que lhe fora dado. Após a elaboração do auto se procederá o depósito dos bens, via de regra, o depositário é o próprio devedor.

O mestre Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 564) cita alguns dos principais efeitos da penhora, tendo em vista que advêm de uma ordem judicial:

- a) a responsabilidade do devedor fica adstrita aos bens penhorados;
- b) tira a faculdade de dispor do bem, do devedor;
- c) subordina os bens ao processo expropriatório da execução;
- d) torna ineficaz a venda do bem penhorado, salvo se a penhora for posteriormente cancelada.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 837) elenca algumas regras gerais sobre a penhora:

- a) têm preferência os bens do foro onde tramita a execução;
- b) somente na ausência de bens no foro onde tramita a execução é que será realizada penhora por carta precatória (art.659, CPC);
- c) se o valor dos bens penhorados for inferior ao das custas da execução, e penhora será inócua (art. 659, § 2º, CPC);
- d) o termo de penhora de bem imóvel deverá ser registrado na matrícula do mesmo;
- e) quando houver resistência do executado, o juiz expedirá mandado autorizando o arrombamento de portas, tal diligência deverá ser empreendida por dois oficiais de justiça acompanhados de duas testemunhas.

#### **4.12.1 Bens penhoráveis e impenhoráveis**

A penhora somente poderá recair sobre bens que sejam penhoráveis, chega-se a tal conclusão, analisando inversamente o artigo 648 do CPC, que prescreve que não estão sujeitos à execução bens que a lei considere impenhoráveis ou inalienáveis.

O professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 837) acredita que a regra do artigo supracitado é aplicável ao processo do trabalho tendo em vista os dizeres do artigo 769 da CLT, que estabelece que em caso de omissão da Consolidação das Leis Trabalhistas, o direito processual comum será utilizado subsidiariamente.

Por outro lado, obtempera Sergio Pinto Martins (2007, p. 781), que apesar da regra estampada no artigo 769 da CLT sobre aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, quando a Consolidação das Leis Trabalhistas for omissa quanto ao direito processual, na execução deverá ser observado o artigo 889 do mesmo *codex*, que impõe que seja aplicada primeiramente a Lei nº 6.830/1980.

Neste caso, seria adotado o artigo 10 da Lei nº 6.830/1980, que por sua vez, também determina que a penhora não poderá recair sobre os bens que a lei declare impenhoráveis.

O artigo 649 do CPC traz à baila os bens considerados impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- VI - o seguro de vida;

- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 838), tendo em vista que com o advento da Emenda Constitucional 19/1998, os vencimentos dos magistrados, membros do Ministério Público, do Poder Legislativo e do Poder Executivo passaram a ser denominados subsídios, são também impenhoráveis.

Lembra ainda o festejado autor, que apesar de não estarem previstos no artigo 649 do CPC os bens públicos são absolutamente impenhoráveis.

A Lei nº 8.009/1990 tornou impenhoráveis os bens de família, designados no artigo 1º, *caput* da lei por “imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar”, o parágrafo único do citado artigo reza que tal impenhorabilidade recai no imóvel “sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados”.

Quanto à impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a residência do executado, deve ser analisada restritivamente, para que abranja apenas aqueles indispensáveis à vida com dignidade da família.

Não é pacífica a aceitação da impenhorabilidade dos bens de família no processo do trabalho, como ensina Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 839), para alguns a regra da impenhorabilidade seria incompatível com a natureza alimentícia do crédito trabalhista.

Para os que aceitam a aplicação da Lei nº 8.009/1990, a justificam como o meio para assegurar a dignidade da pessoa do devedor e de sua família, não existindo portanto incompatibilidade com o processo do trabalho.

O artigo 3º da Lei 8.009/1990, torna incontestável sua aplicação no processo do trabalho quando estipula que a impenhorabilidade será oponível “em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza”, porém traz algumas exceções em seus incisos.

De acordo com o professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 839), interessam ao processo do trabalho, dois incisos, quais sejam, I e III, que respectivamente descaracterizam a impenhorabilidade do bem de família quando a execução versar sobre créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias, e pensão alimentícia.

O citado doutrinador, justifica a aplicação do inciso III do artigo 3º da Lei 8.009/1990, no processo do trabalho, considerando o artigo 100, § 1º-A da Constituição Federal, que considera salário, débito de natureza alimentícia.

Por fim chega-se à conclusão que são passíveis de penhora, ou seja, penhoráveis, todos os bens que não forem considerados de outro modo pela lei.

#### **4.12.2 Penhora on line**

Como posicionamento esposado anteriormente, a execução, principalmente por sua morosidade, acaba por ser considerada o “calcanhar de Aquiles” do processo do trabalho, causando grande insatisfação entre os credores, bem como trazendo descrédito à seara trabalhista.

Uma das alternativas intentadas para solucionar o latente problema, foi o *Convênio BACEN JUS* entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central.

Para Sergio Pinto Martins (2007, p. 681), a penhora on line não é uma nova modalidade de penhora, e sim apenas, uma autorização judicial para o bloqueio de valores por meio eletrônico.

Como leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 845), trata-se de um convênio de cooperação técnico-institucional que concede aos Tribunais signatários a possibilidade de solicitar informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinar o bloqueio e o desbloqueio de contas.

Para muitos autores, tal medida deve ser festejada, ao passo que vem diminuindo a incessante espera pelo recebimento do crédito na execução trabalhista.

Marco Aurélio Aguiar Barreto, em seu artigo “Penhora ou Bloqueio On Line – Questões de Ordem Prática – Necessidade de Aprimoramento” para Revista LTr, conclui que a nomenclatura correta seria “bloqueio eletrônico de conta corrente ou aplicação financeira”, e não penhora on line.

O referido autor ainda ressalta que o bloqueio cria uma proteção, com o intuito de salvaguardar o bem do ataque de terceiros, a penhora, por outro lado, é ato judicial que ao tomar os bens do devedor, visa o cumprimento de sua obrigação, ou seja, os bens são retirados da esfera de poder do devedor, para garantir a execução.

Para o douto Manoel Antonio Teixeira Filho (2004, p.342) a penhora on line tem natureza jurídica de “medida cautelar inominada, derivante do poder geral de cautela” previsto no artigo 798 do CPC, que pode perfeitamente ser exercido no processo de execução.

Sustenta ainda, que o bloqueio on line não pode ser confundido com a penhora e nem a ela substituir, tendo em vista que “efetivado o bloqueio, o passo seguinte, a ser dado pelo juiz, consistirá em converter esse bloqueio em penhora, a fim de que se preserve a garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV)”.

Leciona Sergio Pinto Martins (2007, p. 681) que o TST e o Banco Central firmaram convênio em 5 de março de 2002 para estabelecer a penhora por meio eletrônico no processo do trabalho, permitindo o bloqueio de contas correntes e de aplicações financeiras visando o pagamento dos débitos trabalhistas.

Tal convênio foi assinado por dois anos, sendo permitida a prorrogação por prazo indeterminado, caso não exista manifestação contrária de uma das partes.

O Provimento nº 1 do TST, de 25 de junho de 2003, dá cumprimento à penhora on line. O Provimento nº 3 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 23 de novembro de 2003, permite a empresas com filiais em várias localidades do território nacional o cadastramento da conta bancária apta a sofrer o bloqueio on line (PINTO, 2007, p. 681).

Alega Roberto de Souza Cruz (2005, p. 46), que no ano de 2003, o Superior Tribunal do Trabalho reportou que a execução trabalhista demorava em média seis meses. Com o advento da penhora on line, o bloqueio pode ser feito no mesmo dia da expedição da ordem judicial de constrição.

Isto posto, a penhora feito por meio eletrônico é uma poderosa aliada do obreiro, tendo em vista sua celeridade, que contagia também a execução.

#### **4.13 Do Depósito**

A penhora, como se abstrai do artigo 664 do CPC, é ato complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa com a prática de alguns atos, no caso em tela a apreensão e depósito dos bens. Na falta destas etapas, a penhora será insubsistente.

Depósito “é o ato pelo qual os bens são confiados à guarda de alguém, o depositário, que por eles responde, garantindo a sua entrega à pessoa determinada pelo juiz, que os adquire mediante praxeamento” (NASCIMENTO, 2002, p. 570).

O depositário terá o dever de manter e conservar o bem (artigo 149 do CPC), livrando-o de possíveis danos que possam reduzir seu valor, evitando a ineficácia da execução, e principalmente atender ao chamado judicial e entregar o bem a quem de direito.

O artigo 150 do CPC, dispõe que o depositário responderá pelos prejuízos que por dolo ou culpa trouxer à parte.



Como lembra Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 851) são raras as lotações da Justiça Trabalhista que dispõe de um depositário público, motivo pelo qual, o próprio executado, na maioria das vezes assume o posto de depositário.

Ainda nos dizeres do festejado autor, “o TST firmou o entendimento no sentido de que não é válida a nomeação compulsória do depositário, pois ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II)”.

Como dito alhures, o depositário tem o dever de entregar o bem quando solicitado pelo magistrado, caso descumpra tal ordem incorrerá num ilícito, e será considerado depositário infiel, podendo ser decretada a sua prisão, sem prejuízo da responsabilidade civil.

De acordo com a Súmula 619 do Supremo Tribunal de Justiça a prisão do depositário infiel pode ser decretada no próprio processo no qual o depósito foi realizado, prescindindo da propositura da ação de depósito.

A prisão do depositário infiel, juntamente com a prisão do devedor de alimentos, caracterizam as exceções, trazidas por nossa Carta Magna à prisão civil, no artigo 5º, inciso LXVII.

Há uma grande discussão na doutrina, sobre a legalidade da prisão do depositário infiel, não obstante que o Pacto de San José que foi assinado pelo Brasil, veda expressamente este tipo de prisão.

Grande parte da doutrina, bem como aplicadores do direito, defendem o posicionamento da Constituição Federal, por uma questão normativa hierárquica, assim também já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

#### **4.14 Da Avaliação**

O artigo 886, § 2º da CLT, dispõe que não havendo embargos, ou se estes já foram rejeitados, deverá o magistrado determinar a realização da avaliação dos bens penhorados.

Porém, como observa Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 893), tal procedimento não é seguido pelas varas do trabalho.

Isto se dá pelo fato do oficial de justiça na Justiça do Trabalho, exercer cumulativamente a função de avaliador, como dispõe o artigo 721, § 3º da CLT, sendo a avaliação promovida imediatamente após à penhora, o que acaba por agilizar a execução.

#### **4.15 Da Praça ou Leilão**

Após a penhora e posterior avaliação dos bens, estes serão vendidos judicialmente, em hasta pública, que poderá ser praça ou leilão.

Hasta pública é gênero e praça e leilão são suas espécies, a distinção primordial destas espécies é o local onde são realizadas, a praça se dá no edifício do fórum enquanto o leilão ocorre no local onde se encontram os bens (LEITE, 2006, p. 894).

Por estarem submetidos ao princípio da publicidade (artigo 888 da CLT), precede à praça ou leilão, a elaboração de edital, que será afixado na sede do juízo e publicado no jornal local, e ainda deverá constar, a data, a hora e o local da realização, bem como os bens a serem arrematados e sua avaliação

O professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 894), apesar da omissão da CLT, acredita que por força do § 5º do artigo 687 do CPC é imprescindível a intimação pessoal do devedor da realização da hasta pública.

#### **4.16 Da Adjudicação**

Adjudicação é o ato processual pelo qual o próprio credor incorpora ao seu patrimônio o bem constricto que seria submetido à hasta publica (LEITE, 2006, p. 899).

No processo trabalhista, lembra Amauri Mascaro Nascimento (2002, p. 571), diferentemente do processo civil, o exeqüente tem preferência (artigo 888, § 1º da CLT) em querendo, no dia da praça, exercer o direito de adjudicação dos bens penhorados, desde que seja antes da assinatura do auto de arrematação.

O adjudicante poderá adquirir o bem pelo valor do maior lance, porém na ausência de licitantes, a adjudicação será feita pelo valor da avaliação do bem penhorado (LEITE, 2006, p. 900).

Ensina Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 900) que, sendo o valor do bem adjudicado, superior ao crédito, o magistrado somente deferirá a adjudicação se o adjudicante fizer depósito da diferença no prazo estipulado pelo juízo (artigos 888, § 1º e 889 da CLT c/c artigo 24, II, a, da Lei nº 6.830/1980).

#### **4.17 Da Arrematação**

Arrematação é ato processual pelo qual se dá a transferência coercitiva dos bens penhorados do devedor a um terceiro, ou seja, é a venda do bem penhorado de propriedade do devedor realizada pelo Estado, através de praça ou leilão àquele que maior lance oferecer (LEITE, 2006, p. 895).

O professor Leonardo Dias Borges (2003, p. 147) traz algumas características próprias da arrematação:

- a) irretratabilidade: assinado o auto de arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável;

- b) publicidade: a arrematação é ato público , por isso deve ser precedida por edital, e ainda ser realizada de forma solene em local público;
- c) invalidação: exceção da regra da irretroatividade, pois mesmo após a assinatura do auto, a arrematação poderá ser desfeita por vício de nulidade, falta de pagamento ou caução, provado pelo arrematante, no prazo de três dias, a existência de ônus real não indicado pelo edital e nos casos previstos nos artigos 698 e 699 do CPC.

Quanto aos legitimados a proceder à arrematação Leonardo Dias Borges (2003, p. 151) tece os seguintes comentários:

- a) credor: ante a possibilidade de no processo do trabalho participar da praça como adjudicante, não justificando sua participação como arrematante;
- b) fiador: mesmo não estando prevista na CLT tal figura, nada impede sua existência e atuação na praça, desde que não seja remissa;
- c) advogado: o artigo 690, § 1º, II do CPC, impede expressamente a atuação do advogado do exequente como arrematante, nada dizendo sobre o advogado do executado, o que porém não se mostraria ético e razoável;
- d) tutores; curadores; testamentários; administradores; síndicos; liquidantes; mandatários; juiz; escrivão; depositário; avaliador; oficial de justiça e outros membros do Poder Judiciário: por exercerem certa pressão e temor às pessoas a sua volta;
- e) executado: não faria sentido alguém fazer negócio consigo mesmo.

O § 1º do artigo 888 da CLT preceitua que a arrematação deverá ser feita pelo maior lance, nada mencionando sobre a impossibilidade do preço vil, ou seja, preço inferior ao à avaliação do bem, levando a conclusão da não aplicabilidade do artigo 692 do CPC na execução trabalhista.

Quanto à possibilidade da venda do bem por preço vil, a doutrina não é uníssona, e como ensina Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 896), há aqueles que defendam a aplicação do artigo 692 do CPC em homenagem ao princípio da execução menos gravosa para o devedor, que outros que aceitam a incidência do preço vil no processo do trabalho.

O auto de arrematação é o documento que materializa o interesse do arrematante em adquirir a propriedade do bem praxeado, deverá ser obrigatoriamente assinado pelo juiz, pelo serventuário e pelo arrematante (BORGES, 2003, 169).

O auto de arrematação deve constar: “a) dia, hora e local da arrematação; b) nome do juiz, do serventuário e arrematante; c) clara descrição dos bens expropriados; d) valor do lance que pôs fim ao ato expropriatório; e) assinatura das pessoas relacionadas no item ‘b’” (BORGES, 2003, 170).

Depois de homologada a arrematação, o magistrado determinará a expedição da carta de arrematação, que segundo Leonardo Dias Borges (2003, p. 170) representa o legítimo título aquisitivo do arrematante, e deverá conter o traslado do auto de arrematação e os elementos do artigo 703 e incisos do CPC.

Como lembra o supracitado doutrinador, “é a carta de arrematação que vai permitir que o arrematante possa se dirigir ao competente registro imobiliário para a respectiva transcrição, consoante exigência legal. É a prova inafastável do domínio”.

Ainda nas palavras de Leonardo Dias Borges (2003, p. 171), a carta de arrematação na prática apenas tem sido expedida, quando trata-se de arrematação de bem imóvel, para cumprir a exigência legal da Lei nº 6.015/1973, tendo em vista que sem a carta se faz impossível a sua transcrição

#### **4.18 Da Remição**

A remição “consiste no resgate dos bens penhorados mediante a sub-rogação em dinheiro, devolvendo-os, pois, ao patrimônio familiar do devedor” (BORGES, 2003, p. 173).

Como lembra Sergio Pinto Martins (2007, p. 725) “remição não se confunde com remissão”, sendo que a primeira vem a ser resgate, e a segunda perdão.

O artigo 789-A da CLT, em seu inciso I, mostra a possibilidade da remição no processo do trabalho, quando preconiza que serão devidas custas sempre por conta do executado, “no auto de arrematação, adjudicação e remição”.

Segundo Sergio Pinto Martins (2007, p. 725), estão legitimados à procederem a remição: o próprio devedor, seu cônjuge, descendente ou ascendente.

Ao analisar o teor do artigo 13 da Lei nº 5.584/1970, conjugado com o artigo 651 do Código de Processo Civil, chega-se a conclusão de que para proceder à remição, o executado, ou os outros legitimados deverão oferecer como pagamento o valor da condenação, corrigida monetariamente, somadas às verbas de sucumbência.

Nos dizeres de Carlos Henrique Bezerra Lei (2006, p. 901) “com a remição extingue-se a execução, na medida em que esta atinge o seu escopo, qual seja, a satisfação do crédito do exeqüente”.

O douto doutrinador leciona ainda que “a interpretação lógica e sistemática do processo de execução” autoriza o estabelecimento de uma ordem de preferência, visando a forma menos gravosa para o devedor, sendo assim, a remição prefere à adjudicação, e esta por sua vez à arrematação.

#### **4.19 Dos Embargos à Arrematação e à Adjudicação**

Face ao tratamento dos embargos à adjudicação e à arrematação pela CLT assim como pela Lei nº 6.830/1980, há divergência doutrinária a respeito de seu cabimento.

O professor Sergio Pinto Martins (2007, p. 726), defende que não caberão embargos nestas duas hipóteses tendo em vista que:

O § 1º do artigo 884 da CLT menciona quais são as matérias dos embargos, mas não menciona as duas hipóteses, que não se enquadram em quitação, prescrição ou cumprimento da decisão ou acordo. O § 3º do art. 884 da CLT é claro no sentido de que somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação. Logo não se aplica o CPC, na parte em que trata de embargos à adjudicação ou arrematação.

Carlos Henrique Bezerra Lei (2006, p. 901) acredita serem cabíveis tais embargos, que deverão ater-se às matérias trazidas pelo artigo 746 do CPC, ou seja, nulidade da execução pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que posteriores à penhora.

O prazo para a oposição dos embargos é de 5 (cinco) dias contados da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, em analogia ao artigo 1048 do CPC.

Para Carlos Henrique Bezerra Lei (2006, p. 902), os presentes embargos, “por interpretação analógica, suspendem o curso do processo, pois do contrário, o manejo desses remédios seria absolutamente inócuo.”

O festejado Wagner Giglio (2005, p. 560) não distingue os embargos à arrematação dos à adjudicação e os chama de “embargos à alienação”, pondera sobre seu cabimento no processo do trabalho e a restrição das matérias a serem ventiladas, ou seja, as contidas no artigo 746 do CPC.

Como dito alhures, o douto Sergio Pinto Martins (2007, p. 726), discorda do cabimento dos embargos à arrematação ou à adjudicação, porém prevê o procedimento a ser seguido, para aqueles que defendem sua possibilidade.

A matéria a ser argüida está prevista no artigo 746 do CPC (nulidade da execução pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que superveniente à penhora, o prazo é de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do respectivo auto (artigo

884 da CLT), e por fim não deverão ser recebidos com efeito suspensivo, aplicando-se o artigo 739-A do CPC.

#### **4.20 Da Suspensão e Extinção da Execução**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 791 e incisos prevê a possibilidade de suspensão da execução quando:

- a) os embargos do devedor forem recebidos com efeito suspensivo;
- b) ocorrer a morte ou perda de capacidade processual de uma das partes, seu representante legal ou procurador (artigo 265, I, CPC);
- c) as partes convencionarem (artigo 265, II, CPC);
- d) oposta exceção de incompetência do juízo, ou ainda, suspeição ou impedimento do juiz (artigo 265, III, CPC)
- e) o devedor não possuir bens penhoráveis.

O artigo 792, do CPC dispõe que a execução também poderá ser suspensa “durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação”, em seu parágrafo único adverte ainda, que findo o prazo sem o adimplemento da obrigação, o processo retomará seu curso.

Aplica-se ainda subsidiariamente à execução trabalhista, o artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, que estabelece suspensão do curso da execução, enquanto não for encontrado o devedor ou localizados bens passíveis de penhora.

A extinção da execução somente produz efeitos quando declarada por sentença, como afirma o artigo 795 do CPC.

A execução será extinta, conforme o artigo 794 do CPC e seus incisos, quando:

- a) o devedor adimplir a obrigação;



- b) o devedor obter por acordo, ou outro meio a remissão (perdão) total do débito;
- c) o credor renunciar seu crédito.

## 5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, foi publicada no DOU de 23 de Dezembro de 2005, com *vacatio legis* de 6 meses, inseriu-se de forma obrigatória em 22/6/2006, trouxe grandes mudanças para o Código de Processo Civil.

A principal delas foi a extinção da Ação de Execução de Sentença e a instituição do Cumprimento de Sentença, e suas conseqüências, como a inovação do conceito de sentença, o aparecimento do processo sincrético, entre outras.

### 5.1 Introdução

Antes de se estudar o instituto do Cumprimento de Sentença, faz se necessário compreender algumas das mudanças trazidas pela Lei nº 11.232/2005.

De acordo com o que leciona o douto Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 91):

- a) a sentença não é mais o ato que necessariamente põe fim ao processo;
- b) a sentença de mérito não é necessariamente um *juízo do mérito pelo juiz*, mas nela se contém sempre uma *resolução* do mérito da causa, mesmo que não seja por ato do juiz;
- c) a atividade de execução forçada não exige, mais, a movimentação da *ação executiva*, e realiza-se por meio do incidente de “cumprimento de sentença”, integrado, quase sempre, à mesma relação processual em que se prolatou o julgamento exequendo;
- d) o título executivo judicial não parte mais do padrão da sentença condenatória, bastando para sua configuração o reconhecimento, pelo ato do juiz da “existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia” (art. 475-N), desde que, é claro, se revista de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586)

Vale lembrar que a execução de sentença contra a Fazenda Pública (artigo 7320, CPC) e o devedor de alimentos (artigo 732, CPC) continuará a ser processada como ação distinta da condenatória.

É incontestável a autonomia e importância do direito processual no ordenamento jurídico, porém como leciona Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 92/3) “mais deve se ocupar o cientista do processo em determinar como este há de produzir efeitos práticos na aplicação do direito material do que perder-se em estéreis divagações sobre conceitos abstratos e exacerbadamente isolacionistas.”

Ainda nos dizeres do sábio doutrinador o ponto culminante na busca da efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, está na “execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no *exercício efetivo* do direito subjetivo ameaçado ou violado”.

Assim se explica porque as mais profundas mudanças no Direito Processual Civil tenham se voltado para a execução, ou seja, para dar a esta mais eficácia e adequá-la às novas necessidades da sociedade.

## **5.2 Processo Sincrético e o Novo Conceito de Sentença**

Como dito alhures, antes da Lei nº 11.232/2005, a sentença era o ato pelo qual se punha fim ao processo, com ou sem o julgamento do mérito.

Hoje, de acordo com o artigo 162, § 1º do CPC, redação dada pela Lei nº 11.232/2005, “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

Como explica Araken de Assis (2007, p. 156) em síntese, foi abandonado o conceito anterior que se baseava no efeito extintivo do provimento, ou seja, sentença era o ato pelo qual se punha fim ao processo.

Deve-se tal fato ao surgimento do cumprimento de sentença, que não importa um novo processo e sim uma continuação da prestação jurisdicional, inclusive nos mesmos autos.

De acordo com Araken de Assis (2007, p. 156) “os provimentos civis (decisões, sentenças e acórdão), em princípio executam-se nos próprios autos em que se originaram, *in simultaneo processu*, dispensada nova citação”.

Por fim esclarece Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 573):

O cumprimento da sentença não se instaura como uma nova ação que exige citação ou intimação do devedor. É apenas continuidade do processo que a sentença condenatória não teve o condão de encerrar. Publicada e intimada a sentença, seus efeitos se projetam sobre a continuidade dos atos que se lhe seguem. O prazo de cumprimento, portanto, não decorre de uma nova instância. É conseqüência da normal intimação do julgado.

Como o processo de conhecimento e o cumprimento da sentença nele exarada serão feitos nos mesmos autos, teremos um processo sincrético, ou seja, um único processo.

### **5.3 Cumprimento de Sentença Condenatória de Obrigação por Quantia Certa**

Diz-se obrigação por quantia certa daquela cujo adimplemento consiste na entrega de uma determinada quantia de dinheiro.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 141), o débito pode advir de “obrigação originariamente contraída em torno de dívida de dinheiro, ou pode resultar da conversão de obrigação de outra natureza no equivalente econômico”.

Pode-se citar como exemplos de obrigação de quantia certa, um contrato de compra e venda, de locação, reparação de danos por ato ilícito, indenização por danos morais, entre outros.

O clarividente Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 142) conceitua a execução por quantia certa como uma “atividade jurisdicional expropriatória. A justiça se apropria de bens do patrimônio devedor e os transforma em dinheiro, para afinal dar satisfação ao crédito do exeqüente.”

É sensato afirmar, que os próprios bens do devedor podem satisfazer o crédito, tendo em vista a possibilidade de o devedor adjudicar os bens penhorados.

Faz-se necessário informar, que o cumprimento de sentença não será intentado quando o credor possuir título executivo extrajudicial, posto que este não precisará de um processo de conhecimento para ter estabelecida sua executividade, partindo diretamente para ação executiva autônoma.

Como explica Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 142), “por força da própria sentença condenatória dar-se-á a expedição, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, do mandado de penhora e avaliação dos bens necessários à satisfação do direito do direito do credor (art. 475-J)”.

Para dar início ao cumprimento de sentença basta que o credor faça o requerimento em simples petição, no próprio processo de conhecimento instruindo-a com o demonstrativo de atualização do débito (artigo 614, II, CPC).

É claro Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 143) ao afirmar que o requerimento da penhora dos bens do devedor não pode ser visto como uma petição inicial, pois “se inexistir a ação de execução de sentença, não se pode conceber uma petição inicial na espécie”.

Como ensina Carneiro (2007, p. 55) apud Theodoro Júnior (2007, p. 143) “o início dos atos executivos, ou seja, da fase de atuação da sentença, após decorrido o *tempus judicati* de quinze dias, condiciona-se a *mero requerimento* do demandante vencedor, não incidindo o disposto no art. 282 do CPC, relativo às petições iniciais.”

Estabelece o § 5º do artigo 475-J do CPC que caso não seja requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses os autos serão enviados ao arquivo, podendo entretanto o credor a qualquer tempo requerer o desarquivamento e dar início ao cumprimento de sentença.

### **5.3.1 Multa prevista no artigo 475-J, *caput***

Uma inovação muito discutida foi implantação de uma pena pecuniária, ou seja, um meio coercitivo pelo qual se intenta o pronto pagamento pelo devedor, que consiste na multa de 10% (dez) sobre o valor do débito.

Tal pena foi constituída pelo artigo 475-J, *caput* do CPC:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Uma breve análise do supracitado artigo traz à tona a intenção do legislador em compelir o devedor a adimplir suas obrigações, tendo em vista que, concede um prazo para o pagamento e após o seu fluxo, comina uma pena pecuniária.

Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2006,835):

Vale dizer, o comando *lato sensu* da sentença já contém, automática e implicitamente, a imposição de multa no percentual de 10% sobre o *quantum debeatur*, o que, convenhamos, terá o efeito econômico e pedagógico de compelir o devedor a satisfazer rapidamente o pagamento da quantia líquida devida.

O prazo para o pagamento espontâneo do débito é contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória líquida ou da decisão da liquidação, pois é a partir daí que ela torna-se exigível.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 146) que caso o trânsito em julgado ocorra em instância superior, em grau de recurso, o prazo começará a fluir da intimação das partes do retorno dos autos ao juízo de origem.

A multa recairá sobre o total devido, contabilizada a atualização monetária, porém em caso de pagamento parcial durante a referida quinzena, o percentual recairá somente sobre o montante remanescente (artigo 475-J, CPC).

Leciona Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 53) que a multa prevista no *caput* do artigo 475-J, não terá cabimento no caso do cumprimento da prestação dentro dos quinze dias, destarte o pagamento não esteja condicionado ao requerimento do credor, o devedor deverá “tomar a iniciativa de cumprir a condenação no prazo legal, que flui a partir do momento em que a sentença se torna exigível”.

O clarividente Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 573) esclarece que “não há necessidade de prévio mandado de pagamento ou prévia intimação pessoal do devedor para que a fluência do prazo do art. 475-J se dê e a multa de 10% se torne exigível”.

Traz à baila Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 573), a característica acessória da sobredita multa, concluindo que o credor poderá dispor tanto do valor principal quanto do acessório, no caso a multa.

Isto posto, ao requerer o cumprimento de sentença deverá o credor incluir no demonstrativo de débito a multa de 10% (dez), pois “trata-se de valor patrimonial disponível, não podendo o juiz executá-la sem que a respectiva pretensão tenha sido exercida em juízo pelo titular do direito” (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 573).

A execução provisória é uma faculdade do credor, porém não existe ao devedor obrigação de adimplir a obrigação estabelecida na sentença, portanto não há que se falar no cabimento da referida multa, uma vez que como leciona Humberto

Theodoro Júnior (2008, p. 572), a sanção pecuniária “é própria da execução definitiva, pelo que pressupõe sentença transitada em julgado”.

Aduz ainda o renomado doutrinador que o direito de recorrer é uma das facetas do devido processo legal (artigo 5º, LV, CF), e o recorrente não pode ser multado por utilizar adequadamente de tal remédio processual, outrossim, tendo cumprido voluntariamente com a obrigação, não estaria apto a recorrer de acordo com o artigo 503 do CPC.

Neste sentido argumenta José Maria Rosa Tesheiner (s. d., s. p.):

Tendo havido a interposição de recurso sem efeito suspensivo, como o especial, cabe execução provisória, pelo valor da condenação, mas não se pode, nesse caso, exigir do devedor, inconformado com a condenação, que efetue o pagamento, sob pena de acréscimo de 10%, o que implicaria exigir-lhe a prática de atos incompatíveis.

Para Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 144), não tendo sido feito o pagamento dentro do prazo, a impugnação prevista no artigo 475-J, § 1º, não obsta a imposição da multa, tendo em vista que não pode ser atribuída à impugnação “força excludente da multa, porque o objetivo da sanção pecuniária é justamente impedir as manobras do devedor utilizadas para procrastinar o cumprimento da sentença”.

Enfatiza ainda, o renomado doutrinador, que a impugnação somente excluirá a multa, quando julgada procedente, ocasião em que nem o principal será devido.

### **5.3.2 Mandado de penhora e avaliação**

Como dito alhures, embora a execução não precise de uma nova ação, *actio iudicati*, o cumprimento da sentença só terá início com o requerimento do credor, cabe também a ele anexar o demonstrativo do débito atualizado, possibilitando ao



credor o pagamento, ou em caso do não adimplemento, para que se possa penhorar seus bens.

Deferido o requerimento dão cumprimento feito pelo credor, o juiz ordenará a expedição de mandado de penhora e avaliação, e não convocará o devedor para o pagamento, tendo em vista ter transcorrido *in albis*.o prazo para o adimplemento voluntário.

A penhora e a avaliação serão feitas, a rigor, pelo oficial de justiça, porém como estabelece o § 2º do artigo 475-J, será nomeado avaliador nos casos em que a avaliação dependa de conhecimento específico.

Traz o § 3º do supracitado artigo, a possibilidade do exeqüente, no momento do requerimento indicar bens do devedor à penhora, podendo este substituí-los nas hipóteses do artigo 656 do CPC (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 146).

A intimação da penhora e da avaliação será feita na pessoa do advogado do executado, como previsto pelo § 1º do artigo 475-J.

### **5.3.3 Impugnação**

O douto Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 146) leciona que não há embargos à execução, as objeções do devedor deverão ser em forma de simples petição, as matérias argüíveis estão dispostas no artigo 475-L, do CPC.

Aduz ainda o renomado doutrinador, que o prazo de 15 dias concedido é inócuo, pois a não ser a escolha do bem penhorado e sua avaliação, que poderão eventualmente incorrer em preclusão, tratam-se as outras matérias de pressupostos processuais e condições da ação, matérias não sujeitas à preclusão, que poderão ser alegadas a qualquer tempo.

Como explanado anteriormente, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 144), acredita a impugnação não obsta a imposição da multa, tendo em vista não estar

a esta atribuída uma força que possa causar a exclusão da multa, pois o objetivo da sanção é justamente impedir a procrastinação do cumprimento da sentença.

A rigor, a impugnação não terá efeito suspensivo, e deverá ser autuada em apartado, na intenção de não prejudicar o andamento da execução.

Nos casos em que lhe for concedido efeito suspensivo, serão decididas nos próprios autos da execução, conforme o § 2º do artigo 475-M, do CPC.

A princípio as matérias argüíveis na impugnação são apenas de direito, ou envolvendo fatos, são comprovadas por documentos, portanto logo após a argüição será aberta vista ao credor, para responder no prazo assinalado pelo magistrado, que levará em conta a complexidade da causa (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 147).

No silêncio do magistrado o prazo para a resposta será de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 185 do CPC.

Como lembra Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 147) exclusivamente quando for evidenciada a necessidade de apuração fática de dados argüidos na impugnação, o juiz poderá determinar dilação probatória, que não poderá ser ampla, tendo em vista não se tratar de ação cognitiva incidental, não podendo ainda versar sobre o título executivo, tendo em vista que este já se encontra definitivamente decidido.

A impugnação será julgada por meio de decisão interlocutória, e como previsto no § 3º do artigo 475-M o recurso cabível será o agravo por instrumento, porém nos casos em que for extinta a execução, estaremos diante de uma sentença, sendo portanto cabível o recurso de apelação.

#### **5.3.4 Extinção do cumprimento de sentença**

Após a expropriação dos bens pertencentes ao executado, e satisfação do crédito exequendo será encerrado o cumprimento de sentença, e a despeito da

execução por quantia certa não ser tratada como ação distinta, tendo em vista ser processada nos mesmos autos do processo de conhecimento, porém por sua complexidade, será extinta por sentença.

## **6 A APLICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Já foi dito anteriormente que a Lei nº 11.232/2005 trouxe inúmeras mudanças ao Código de Processo Civil, uma das alterações mais comentadas foi a transformação da execução de sentença em mais uma fase processo de conhecimento, deixando-se de lado a clássica concepção da natureza autônoma da execução.

É nítido que o escopo primeiro da referida lei é a celeridade no adimplemento da obrigação, seguido da economia processual tendo em vista por exemplo a necessidade de apenas uma citação.

Pouco foi discutido a respeito da aplicação do cumprimento de sentença e das alterações trazidas pela referida lei na execução trabalhista.

### **6.1 Aplicação Subsidiária do Código de Processo Civil**

Nos dizeres do artigo 889 da CLT “aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

O referido artigo determinava a aplicação do Decreto-lei nº 960, de 178 de dezembro de 1938, tal decreto foi derogado pelo Código de Processo Civil que passou a tratar inteiramente da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública.

Assim como ensina Francisco Antonio de Oliveira (1999, p. 53), com a derrogação do Decreto-lei nº 960/1938, o artigo 889 da CLT perdeu sua eficácia, e passou-se a utilizar o artigo 769 da CLT, que remetia ao Código de Processo Civil para se dirimir as omissões e lacunas das normas trabalhistas.

Com a edição da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, com *vacatio legis* de 3 (três) meses, dispondo sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, o artigo 889 da CLT retomou sua eficácia.

Assim sendo, na falta de dispositivos na CLT que regulem a execução, o magistrado deverá se socorrer da Lei nº 6.830/1980.

A sobredita lei por sua vez, em seu artigo 1º dispõe que o Código de Processo Civil deverá ser utilizado subsidiariamente.

Isto posto, tratando-se de execução o Código de Processo Civil somente deverá ser adotado quando a CLT e a Lei nº 6.830/1980 forem omissas sobre a questão, ou ainda não contravierem o disposto.

Como ensina Sergio Pinto Martins (2007, p. 657) uma exceção à sobredita regra é o artigo 882 da CLT, que dispõe que a ordem preferencial para indicação de bens à penhora é a prevista no artigo 655 do CPC.

Para Sergio Pinto Martins (2007, p. 657) a “dificuldade é saber quando efetivamente há omissão na CLT e quando existe compatibilidade com os princípios processuais trabalhistas o que demanda interpretação e divergência de posicionamentos”.

## **6.2 Aplicação da Multa Prevista no Artigo 475-J, *Caput* do CPC**

Como dito alhures, não é uníssona doutrina, ou jurisprudência ao decidir a aplicação ou não do cumprimento de sentença, trazido pela Lei nº 11.232/2005, porém em sua maioria descarta a aplicação de referido instituto.

Eduardo Arturo Vantini Hernandez (s.d., s.p.) em sua dissertação expõe que:

Aos menos desavisados, poderia-se ter uma primeira impressão de que os dispositivos da CLT regentes da liquidação da sentença e do processo de execução, seriam substituídos pelos da Lei 11.232. Ora, já esclarecemos em tópico específico os requisitos para aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, de forma que inexistindo omissão e compatibilidade não há que se falar em aplicação. Nesse sentido a CLT é clara ao trazer em seus artigos 876 a 892 disposições sobre a liquidação da sentença e conseqüente execução. Em que pesem as críticas que podem ser feitas aos mesmos, gostando ou não, sendo eficientes ou não, o fato é que os comandos normativos celetistas abordam a questão.

Por outro lado, há uma crescente permissividade quando se trata da aplicação da multa prevista no *caput* do artigo 475-J.

Neste sentido doutrina Sergio Pinto Martins (2007, p. 675) que o prazo para o pronto pagamento ou indicação de bens a penhora estabelecido na CLT é de 48 horas (quarenta e oito), não sendo portanto aplicado o prazo de 15 dias (quinze) disposto no artigo 475-J, *caput*, porém a multa de 10% (dez) é aplicável, pois houve omissão da CLT.

Uma questão muito debatida é o fato do artigo 822 da CLT possibilitar ao devedor a faculdade de indicar bens à penhora, em substituição ao pronto pagamento, o que não é observado no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que este comina multa de 10% (dez) para o devedor que não adimplir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sergio Pinto Martins (2007, p. 676) afirma que o executado ainda pode nomear bens à penhora, mas tem de pagar o que deve, sob pena de pagar a multa de 10%.

Argumenta Sergio Pinto Martins (2007, p. 675) que a Consolidação das Leis Trabalhistas não trata da referida multa, e que esta por sua vez, visa dar maior celeridade e efetividade à execução da obrigação contida na sentença, e não tem por objetivo enriquecer o exeqüente em detrimento do executado, “é espécie de *astreintes*. Representa determinação pedagógica para o cumprimento da sentença. Há compatibilidade com o processo do trabalho, visando receber o crédito trabalhista, que tem natureza alimentar”

Ainda citando Sergio Pinto Martins (2007, p. 676), a multa será aplicada, sem a necessidade de requerimento por parte do credor, tendo em vista o verbo imperativo empregado no artigo, e será exigível após a citação, caso o executado não tenha pago a dívida no prazo de 48 horas (quarenta e oito), e em caso de pagamento parcial dentro do prazo, a penalidade somente incidirá sobre o restante.

Por outro lado Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 835) ensina que tendo em vista possuir regramento próprio a respeito da execução por quantia certa, o artigo 769 da CLT impedirá a aplicação subsidiária do novel artigo 475-J do CPC.

Mario Gonçalves Júnior (s. d., s. p.) acredita que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não pode ser vista fora do seu contexto, ou seja, a fase de execução de título judicial comum, pois faz parte da inquestionável lógica com a estrutura processual toda.

Alega ainda, Mario Gonçalves Júnior (s. d., s. p.) que:

De se lembrar, ademais, que no processo comum o recurso contra a sentença do processo de conhecimento (a apelação) tem em regra efeito suspensivo (artigo 520 do CPC). O *primo* trabalhista (o recurso ordinário) não tem efeito suspensivo, em face da regra geral prevista no artigo 899 da CLT. Há outra peculiaridade do processo comum que não pode ser ignorada na comparação com o processo do trabalho. Com efeito, a cumulação objetiva, no processo trabalhista, é bem mais freqüente e complexa do que no processo comum. Naquele, a prática revela ser regra a cumulação objetiva. O trabalhador-reclamante postula vários títulos de naturezas diversas (horas extras, rescisão indireta, indenizações de toda ordem etc.), sendo conhecida no foro especializado a complexidade de reconstrução da remuneração (art. 457 da CLT), com reflexos de alguns títulos sobre outros e assim sucessivamente, de maneira que, mesmo dependentes de cálculos meramente aritméticos, são geralmente bastante demorados; já o processo de conhecimento comum costuma gravitar sobre uma ou algumas providências jurisdicionais possíveis para solucionar espécies de ilícitos civis (família, sucessão, contratos de compra e venda, locação etc.), cuja quantificação é mais linear.

Traz a baila Mario Gonçalves Júnior (s. d., s. p.), que há um componente político que explica o relativo entusiasmo em favor da aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC, principalmente sua multa, pois apesar da maior celeridade da execução trabalhista até aqui, precede a Lei 11.232/05 uma dose exacerbada de ansiedade nos magistrados especializados para tornar ainda mais efetiva a execução, mediante adoção de novos institutos ou penas que, de alguma maneira, agreguem

desvantagens econômicas para o executado na resistência ao cumprimento da condenação.

Segundo Manoel Antonio Teixeira Filho (2007, p. 13) setores da doutrina e da magistratura trabalhista vêm entendendo que os dispositivos do cumprimento de sentença são aplicáveis ao processo do trabalho.

A justificativa para tal posicionamento seria a omissão da CLT quanto a matéria, e ao atendimento ao mandamento constitucional da razoável duração no processo contida no artigo 5<sup>a</sup>, LXVIII da CF.

Tal posicionamento costuma, para explicar a omissão da CLT invocar a lição de Norberto Bobbio a respeito das lacunas da lei, principalmente as classificadas de *lacunas objetivas*, decorrentes da dinâmica das relações sociais, novas invenções, fenômenos econômicos, enfim, dos acontecimentos que demonstram o envelhecimento dos dispositivos legais. Em sua tal fato autorizaria ao magistrado buscar, em outros sistemas processuais, dispositivos capazes de retomar a efetividade do processo., ainda que tal lacuna não seja formal e sim ideológica (TEIXEIRA FILHO, 2007, p. 14).

A presente corrente traz implícita a idéia de que determinados dispositivos da CLT referentes à execução, devem ser substituídos pelas novas normas do processo comum, em nome de um processo mais célere e efetivo (TEIXEIRA FILHO, 2007, p. 14).

Quanto à duração razoável do processo, justificam ainda que a multa de 10% (dez) cominada no artigo 475-J, *caput* estaria cumprindo o preceito constitucional contido no inciso LXXVIII do artigo 5<sup>o</sup> da Constituição Federal assegura a “razoável duração processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (TEIXEIRA FILHO, 2007, p. 19).

Manoel Antonio Teixeira Filho (2007, p. 18) explica que os magistrados do trabalho vêm aplicando o artigo 475-J do CPC, porém sua maior característica é a falta de uniformidade na aplicação:

- a) alguns aplicam por inteiro as disposições do artigo, adotando o procedimento nela descrito, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias para o



cumprimento espontâneo do devedor, sob pena de multa de 10% (dez) sobre o valor da dívida;

- b) outros aplicam tal dispositivo de forma parcial, fazendo constar do mandado executivo o prazo de cinco, oito, dez ou quinze dias para o pagamento da dívida sob pena de multa de 10% (dez) sobre o montante devido;
- c) por fim um ultimo grupo, aplica também parcialmente o artigo 475-J do CPC, concedendo ao devedor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a obrigação sob pena da cominação da multa de 10% (dez).

Tal hibridismo difunde insegurança jurídica no espírito dos jurisdicionados, tendo em vista que estarão à mercê do entendimento pessoal de cada magistrado, rompendo assim com uma das características do Estado Democrático de Direito, o fundamento de que as pessoas em geral devem possuir um mínimo de segurança jurídica (artigo 5º, *caput*, CF) (TEIXEIRA FILHO, 2007, p. 19).

Manoel Antonio Teixeira Filho (2007, p. 15/6) revela seu posicionamento quanto à aplicação do artigo 475-J nos seguintes termos:

Temos plena consciência da *incompletude* do processo do trabalho legislado; essa existência lacunosa, aliás, foi antevista pelo próprio legislador, como evidencia a regra integrativa inscrita no art. 769 da CLT. Em decorrência disso, o processo do trabalho vem adotando, há décadas, caráter supletório, normas do processo civil para colmatá-lo, para torná-lo *completo* e, deste modo, prover-se de meios e condições para atingir os fins a que se destina – movido, sempre, nesse afanoso mister, pelo combustível da celeridade. É importante observar, isto sim, que a adoção supletiva de normas do processo civil não pode acarretar alteração do *sistema* (procedimento) do processo do trabalho, que é a espinha dorsal deste, pois se sabe que essa adoção só se justifica como providência necessária para atribuir maior eficácia ao sobredito *sistema* e não para modificar-lhe a *estrutura* em que se apóia. Portanto, no que diz respeito, estritamente, à atitude do devedor diante do título executivo judicial e de sua resistência jurídica aos atos que daí derivam, o processo do trabalho é *completo* – ou seja, não é omissivo – repelindo, por isso, a aplicação supletória do art. 475-J, do CPC.

Cita Manoel Antonio Teixeira Filho (2007, p. 16) que tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 7.152/06, que acrescenta um parágrafo único ao artigo 769 do CLT nos seguintes termos:

Parágrafo único. O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário.

Por isso sustenta Manoel Antonio Teixeira Filho (2007, p. 17) que somente por lei futura (de *lege ferenda*), se poderá aplicar determinadas normas do CPC em detrimento do disposto na CLT.

Por fim, a possibilidade da aplicação da multa trazida pelo artigo 475-J do CPC na execução do trabalho, a despeito de não se verificar a substituição do processo trabalhista, esbarra na lei e na lógica (TEIXEIRA FILHO, 2007, p. 20).

Isto se dá pelo fato do processo civil conceder ao executado uma única opção, pagamento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, e o procedimento laboral por outro lado, outorgar um leque maior de possibilidades, pagamento da dívida ou a garantia da execução (TEIXEIRA FILHO, 2007, p. 20).

Assim sendo, enquanto no processo civil, a única via é pagar, no do trabalho é alternativa, pagar ou garantir, sendo este o sistema próprio do processo do trabalho, ou seja, o devido processo legal instituído pelo artigo 5º, LIV, CF, e não aplicá-lo violaria tal garantia (TEIXEIRA FILHO, 2007, p. 20).

Como dito alhures, os aplicadores do direito, não têm sido uníssonos em suas decisões senão vejamos uma decisão em Recurso Ordinário da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROC. N.º TRT 00827-2005-025-12-00-7  
ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA  
JUIZ RELATOR : LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE : NUTRIFORTE LTDA.

RECORRIDO : SADI DOS SANTOS  
 ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DE MARCO E CRISTIANO TOFFOLO  
 PROCEDÊNCIA : VARA DO TRABALHO DE XANXERÊ/SC  
 EMENTA: **COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC (ACRÉSCIMO DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA HIPÓTESE DE NÃO-PAGAMENTO DO DÉBITO NO PRAZO ASSINADO PELO JUIZ). NÃO É APLICÁVEL NO PROCESSO DO TRABALHO.** A cominação prevista no art. 475-J do CPC (acréscimo de 10% do valor da condenação na hipótese de não-pagamento do débito no prazo assinado pelo Juiz) não é aplicável no processo do trabalho, **que é regido por disposições próprias (CLT, arts. 876 a 892), possuindo autonomia em relação ao processo comum.** A exegese que o preceito legal em tela sugere é a de que na hipótese de inadimplemento do devedor no prazo de quinze dias a multa é devida, mesmo na hipótese de execução provisória, que culminará na expedição de mandado de penhora e avaliação. No processo do trabalho a regra é a de que os recursos são recebidos no efeito devolutivo, o que enseja a execução provisória até a penhora (CLT, art. 899), sendo que no processo civil, ao revés, os recursos são recebidos, ordinariamente, no efeito suspensivo (CPC, art. 520), o que afasta a possibilidade da execução ainda que provisória (CPC, art. 475-O, § 3º, inc. II) e, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. **Outrossim, a aplicação do procedimento previsto no art. 475-J do CPC retira da executada a prerrogativa de depositar o valor da execução (garantimento do juízo) ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, prevista no art. 880 da CLT. Assim, tratando-se de penalidade a interpretação deve ser restritiva, conforme o brocardo "poenalia sunt restringenda" (interpretam-se estritamente as disposições cominadores de penas).** (grifos nossos)

Como visto acima, os ínclitos desembargadores não acreditam na aplicação da multa prevista, tendo em vista que tolheria uma faculdade do devedor, indicar bens à penhora, sem ser apenado por multa. Acreditam ainda que tal penalidade deve ser interpretada de forma restritiva, não sendo aplicável ao processo do trabalho.

Vejamos o que já veio decidindo a respeito da multa do artigo 475-J do CPC a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
 PROC. N.º TRT 6 – 0764-2006-003-06-00-5  
 ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA  
 JUIZ RELATOR : GILVAN DE SÁ BARRETO  
 RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 RECORRIDO : VIRGÍNIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADOS : LVARO VAN DER LEY LIMA NETO E MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA  
 PROCEDÊNCIA : 3ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE  
 EMENTA: **MULTA DO ART. 475J DO CPC. INAPLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação do Código de Ritos civilista está autorizada a partir dos limites impostos pelo artigo 769 da CLT, que expressa a necessidade de omissão e de compatibilidade de normas processuais civis com as normas

processuais trabalhistas. No caso concreto, **a CLT trata exaustivamente de todo o procedimento referente ao processo de execução** no seu Capítulo V-DA EXECUÇÃO, arts. 876 até 892, **não havendo que se falar em omissão ou aplicação subsidiária do CPC** neste aspecto. **Assim, ainda que compatível com os princípios da efetividade processual, não se aplica ao processo do trabalho a multa do art. 475J do CPC, por não haver expressa previsão** neste sentido na CLT . Recurso ordinário provido em parte. (grifos nossos)

Assim sendo os desembargadores do TRT da 6ª Região, compartilham a opinião da 3ª Turma do TRT da 12ª Região, afirmando que, não há omissão quanto à execução por parte da CLT, e a despeito da compatibilidade com o princípio da efetividade processual, não pode se aplicada a multa de 10%, tendo em vista a não existência de previsão expressa.

Por outro lado analisemos um julgado da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROC. N.º TRT 51223-2006-671-09-00-6  
 ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA  
 JUIZ RELATOR : ENEIDA CORNEL  
 RECORRENTE : JOÃO MARCELO BARBOSA & CIA LTDA  
 RECORRIDO : JOEL PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA E VERA LUCIA DOS SANTOS  
 PROCEDÊNCIA : VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA/PR  
 TRT-PR-06-02-2007  
**EMENTA: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ARTIGO 475-J. MULTA DE 10%. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. O artigo 475-J, do CPC, é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, pois presentes os requisitos da omissão de regra específica e da compatibilidade com as normas e princípios processuais trabalhistas.** O prazo de quinze dias para cumprimento da obrigação de pagar quantia certa começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, independentemente de intimação. (grifos nossos)

Contrariamente ao posicionamento dos dois primeiros acórdãos analisados, a 5ª Turma do TRT da 9ª Região defende a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, justificando-o pela omissão presente na CLT e total compatibilidade com as normas e princípios processuais do trabalho.

No mesmo diapasão vem decidindo a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 12ª Região, senão vejamos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA  
 JUIZ RELATOR: VIVIANE COLUCCI  
 RECORRENTE: SEGURA TELE-ALARME SERVIÇOS DE VIGIÂNCIA LTDA  
 RECORRIDO: VALDEMIRO JOSÉ KREUSCH  
 ADVOGADOS: DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV E IVO DALCANALE  
 JUÍZO DE ORIGEM: 3º VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU/SC  
 EMENTA: **MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. A multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, aplica-se ao processo do trabalho, pois não havendo determinação específica na execução trabalhista a compatibilidade de sua inserção é plena, desestimulando o uso de meios e argüições inúteis e desnecessárias. Ademais, busca concretizar o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, pelo qual "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados o tempo razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."** O papel social do trabalho e como tal dos créditos trabalhistas, de cunho fundamentalmente alimentar, somente se tornará realidade quando receber, ao menos, o tratamento e as garantias deferidas aos créditos cíveis. (grifos nossos)

O supramencionado julgado caminha lado a lado com o entendimento da 5ª Turma do TRT da 9ª Região, e além de vislumbrar certa omissão por parte da CLT, e compatibilidade daquele dispositivo com este procedimento, ainda conjetura a concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Analisando os julgados acima disposto, fica comprovada falta de acordo sobre a aplicação, ou não da multa trazida pelo artigo 475-J, e quão dividida se encontram divididos os tribunais, tendo em vista que Turmas dos mesmo Tribunal têm posições antagônicas.

Por fim vejamos o já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, mas especificamente a 6ª Turma, sobre a aplicação da multa de 10% (dez):

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROC. N.º TST 668/2006-005-13-40  
 ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA  
 RECURSO DE REVISTA

MINISTRO RELATOR : ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A  
RECORRIDO : JACIRA DIAS MENDES  
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA E VERA LUCIA DOS SANTOS

**EMENTA: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COMO PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL.** O art.475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. **A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista,** nos termos do art. 769 da CLT, o **que não ocorre no caso de cominação de multa** no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC. (grifos nossos)

A despeito da falta de uniformidade entre as decisões sobre a aplicação subsidiária da multa prescrita pelo artigo 475-J CPC no processo do trabalho, o TST começa a sedimentar o seu posicionamento, qual seja, a inexistência de omissão que permita tal empréstimo, e ainda a total incompatibilidade com o procedimento de execução previsto pela CLT, haja vista que aquele apenas concede uma faculdade ao devedor, o pagamento, e esta, duas, ou pagamento, ou nomeação de bens à penhora para garantia do débito.

## 7 CONCLUSÃO

Durante a evolução, o homem enxergou a necessidade de se socializar, diante de tal fato, regras se fizeram necessárias, daí nasceu o direito, em sua forma mais primitiva.

A ciência do Direito há muito vem sendo estudada, e por estar intimamente ligada à sociedade, está em constante mudança.

Um longo percurso separa o direito do indivíduo de sua efetivação. A parte as superadas discussões a respeito da autonomia do direito processual, este tem por seu principal escopo conceder o bem da vida a seu detentor.

Não raro, após ter seu direito reconhecido o requerente deve travar uma última batalha, afim de receber o bem da vida, ou seja a execução do título executivo judicial.

A execução impõe ao mundo dos fatos o que foi decidido na tutela jurisdicional, e por isso muitas vezes, deixa de satisfazer o jurisdicionado, tendo em vista sua morosidade.

Afim de tornar o processo de execução dos títulos judiciais mais célere foi promulgada a Lei nº 11.232/2005, que instituiu o instituto do cumprimento de sentença, e a famigerada multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Não há dúvidas quanto à autonomia da execução trabalhista quanto ao processo comum, porém a CLT trata vagamente sobre o tema, tendo portanto instituído o artigo 889, que permite que o magistrado se socorra da Lei nº 6.830/1980, que regulamente a execução dos títulos executivos extrajudiciais, nos casos de omissão, desde que não vá de encontro com os princípios laborais.

A supracitada lei por sua vez, em seu artigo primeiro estabelece que em caso de omissão ou lacuna, dever-se-á utilizar o Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias para adimplir a obrigação, sob pena de ser cominada multa de 10% (dez) sobre o valor da condenação (artigo 475-J *caput*, CPC).

O maior escopo da cominação da multa é a coerção, ou seja, ela é um meio para induzir o devedor a realizar o pronto adimplemento da obrigação, haja vista que, pagando dentro do prazo de 15 (quinze) dias, estará livre da penalidade.

Outro intuito da cominação da multa e do novo procedimento de execução, é promover a celeridade do processo, com o escopo de cumprir o preceito constitucional da duração razoável do processo (artigo 5<sup>a</sup>, LXVIII, CF).

O artigo 880 c.c com o artigo 822, ambos da CLT, por sua vez, concedem ao devedor a faculdade de escolher entre pagar o débito ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não havendo menção à multa.

Existem dois posicionamentos majoritários a respeito da aplicação da multa do artigo 475-J do CPC na execução trabalhista.

A maior parcela da doutrina, acompanhada por expressivo número de Turmas dos Tribunais Regionais Federais, e ainda do Tribunal Superior do Trabalho, refuta a possibilidade de omissão da CLT.

Sustenta que o processo de execução é tratado por ela, CLT, e que assim não sendo, primeiramente dever-se-ia recorrer à Lei nº 6.830/1980, e somente ante a omissão desta, se recorrer do Código de Processo Civil.

Alega por fim, que mesmo havendo omissão por parte da CLT o artigo 475-J não poderia ser aplicado, pois não está em consonância com os princípios do direito processual trabalho, haja vista que impede que o executado livre-se do pagamento da pena pecuniária apenas com a garantia da execução.

Outra parcela da doutrina, juntamente com grande número de magistrados que atuam no 1º grau de jurisdição, defendem a aplicação da multa, com o prazo previsto na CLT, ou seja 48 (quarenta e oito) horas.

Assim sendo, o executado seria citado para pagar o débito dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser cominada multa no percentual de 10% (dez)



sobre o valor da condenação, e no caso de ter oferecido bens à penhora a multa será imposta.

Justificam tal posicionamento apontando a existência de omissão na CLT, ao menos ontológica, ante ao desenvolvimento e constante mudança da sociedade e não raras vezes não é acompanhada pelo direito, como no caso em tela.

Alegam ainda, que tal aplicação zelaria pela celeridade do processo e efetividade da tutela jurisdicional, estando ainda em completa sintonia com os princípios trabalhistas.

Ambas as correntes merecem críticas, a primeira porque estagna o processo de execução, impedindo sua celeridade, e se olvida do maior princípio do direito laboral, o protecionista, haja vista o caráter alimentar as verbas.

Quanto ao segundo posicionamento, não é correta a miscigenação de dispositivos, ou seja, não é possível aplicar a parte mais benéfica da norma, no caso em tela, a multa, e continuar a adotar o prazo celetista de 48 (quarenta e oito) horas.

Além de suprimir o direito garantido ao devedor de nomear bens à penhora sem incorrer na multa, o que viola o princípio da execução do meio menos gravoso para o devedor.

Enfim, ainda há muito a ser discutido, sendo que a melhor alternativa seria a edição de um dispositivo próprio da CLT que remeta à aplicação da multa, ou institua outra.

Porém enquanto a legislação não se renova o mais sensato seria não aplicar a multa prevista no artigo 475-J, *caput* do CPC, haja vista a inexistência de omissão e falta de compatibilidade entre as normas.

## BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 11<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Penhora ou bloqueio on line – questões de ordem prática – necessidade de aprimoramento. Revista LTr. São Paulo, vol. 68-09, nº 09, set. 2004:

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. 8 ed.; Rio de Janeiro: FENAME – Fundação Nacional do Material Escolar, Ministério da Educação e Cultura, 1973.

BORGES, Leonardo Dias. **Execução trabalhista**. 1 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**-Coletânea de Legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Suplemento.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1980.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho. Região 12. Recurso Ordinário. Proc. N.º TRT 00827-2005-025-12-00-7 Órgão Julgador: Terceira Turma. Juiz Relator : Lília Leonor Abreu. Recorrente : Nutriforte Ltda. Recorrido : Sadi dos Santos. Advogados : Fernando José de Marco e Cristiano Toffolo. Disponível na internet:  
[http://www2.trt12.gov.br/scripts/juris/jnum.asp?nr\\_ac=004876&ano\\_ac=2007&vfclassenumerotr=RO V 0095522006&dtpubldj=23/04/2007&cdclasse=RO&cdespecie=V&nuprotr=009552&anoatuacao=2006](http://www2.trt12.gov.br/scripts/juris/jnum.asp?nr_ac=004876&ano_ac=2007&vfclassenumerotr=RO V 0095522006&dtpubldj=23/04/2007&cdclasse=RO&cdespecie=V&nuprotr=009552&anoatuacao=2006). Acesso em: 17 out. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho. Região 6. Recurso Ordinário. Proc. N.º TRT 0764-2006-003-06-00-5 Órgão Julgador: Terceira Turma. Juiz Relator : Gilvan de Sá Barreto. Recorrente : Banco Abn Amro Real S/A. Recorrido : Virgínia Maria Ferraz de Oliveira. Advogados : Alvaro Van Der Ley Lima Neto e Márcio Ribeiro De Souza. Disponível na internet:  
<http://www.trt6.jus.br/consultaOnline2/index.php?metodo=consultatstcompleto2a&chprocesso=RO 0555906>. Acesso em: 19 de out. de 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho. Região 6. Recurso Ordinário. Proc. N.º TRT 51223-2006-671-09-00-6 Órgão Julgador: Quinta Turma. Juiz Relator : Eneida Cornel. Recorrente : João Marcelo Barbosa & Cia Ltda. Recorrido : Joel Pereira dos Santos. Advogados : Luis Henrique Lopes de Souza e Vera Lucia dos Santos. Disponível na internet: [http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/publicacaoman.do](http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do)

CRUZ, Roberto de Souza. **Satisfação do direito do credor: penhora “on-line”**. 2005. 96 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

FRAGA, Affonso. **Theoria e pratica na execução das sentenças**. São Paulo: C. Teixeira, 1922.

GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. **O art. 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05) e o processo do trabalho**. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 20 de jun. de 2008

HERNANDEZ, Eduardo Arturo Vantini. **Inovações do código de processo civil e seus reflexos no direito processual do trabalho: uma análise crítica das leis n. 10.352/01, n. 10.358/01, n. 10.444/02, n. 11.187/05, n. 11.232/05, n. 11.276/06, n. 11.277/06, n. 11.280/06 e n. 11.382/06**. Disponível na internet: <http://www.franca.unesp.br/HERNANDEZVantini.pdf>. Acesso em : 26 fev. 2008.

MORGADO, Almir; GRAVATÁ, Isabelli. **Resumo de direito processual do trabalho**. 2ª ed. rev. e atual. Até a Lei nº 11.280/2006. Niterói: Impetus, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **A execução no processo do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**, São Paulo, Editora Atlas, 2005.

MARCATO, Antonio Carlos. **Breves considerações sobre jurisdição e competência.** Disponível na internet : <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2923>. Acesso em : 29 jul. 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho.** 27 ed. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Comentários à CLT.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** 21ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **A execução na justiça do trabalho:** doutrina, jurisprudência, enunciados e súmulas. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo , Editora Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **O processo na justiça do trabalho** – doutrina jurisprudência, enunciados e súmulas. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo , Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**, vol. 2 – Execução e processo cautelar. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil.** 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007-2008. v.1.

SASSEN, Rodrigo Barreto. **A aplicação do código de processo civil na execução trabalhista.** Disponível na internet: <http://www.asat->

sc.com.br/artigos%20juridicos/A%20APLICA%C3%87%C3%83O%20DO%20C%C3%93DIGO%20DE%20PROCESSO%20CIVIL.pdf. Acesso em : 13 out. 2008.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2004. 691 p. ISBN 85-361-05356

\_\_\_\_\_. **Execução de título extrajudicial** – breves apontamentos à lei nº 11.382/2006, sob a perspectiva do processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_. **As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho**. Revista LTr, São Paulo: v. 70, n. 3, p. 275. mar. 2006.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Teoria da execução - um estudo fundado nos comentários de Araken de Assis**. Disponível na internet: [http://www.tex.pro.br/wwwroot/artigosproftesheiner/teoriadaexecucao.htm#\\_Toc517446689](http://www.tex.pro.br/wwwroot/artigosproftesheiner/teoriadaexecucao.htm#_Toc517446689). Acesso em : 15 jul. 2008.

\_\_\_\_\_. **Execução de sentença - regime introduzido pela lei 11.232/2005**. Disponível na internet: [http://www.tex.pro.br/wwwroot/artigosproftesheiner/execucaodesentenca\\_regimeintroduzido.htm](http://www.tex.pro.br/wwwroot/artigosproftesheiner/execucaodesentenca_regimeintroduzido.htm). Acesso em : 25 mai. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil** – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência, vol. II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. **Processo de execução.** 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2005.

\_\_\_\_\_. **Processo de execução e cumprimento da sentença.** 25ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2008.

\_\_\_\_\_. **O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal: antecedente histórico da reforma da execução de sentença, ultimada pela lei n. 11.232, de 22.12.2005.** 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

ZIMMERMANN NETO, Carlos F. **Processo do trabalho.** (Coleção curso & concurso). São Paulo: Saraiva, 2006.